



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 263, de 12 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU, Edição 174, Seção 2, Página 4, em 13/09/2022, alterada pela Portaria nº 327, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU, Edição 230, Seção 2, Página 8, em 08/12/2022.
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º andar, Anexo B, sala 134-B - CEP 70.043-900
(61) 3218-2691

RELATÓRIO FINAL

À Autoridade Julgadora, o Senhor,

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - CPAR, vem, respeitosamente, apresentar à V. Senhoria o respectivo RELATÓRIO CONCLUSIVO de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 21000.037513/2021-89.

1. **1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica nº 21000.037513/2021-89, instaurado pela Portaria nº 263, de 12 de setembro de 2022 (SEI nº 23914698), publicada no Diário Oficial da União - DOU, Edição 174, Seção 2, Página 4, em 13/09/2022, alterada pela Portaria nº 327, de 7 de dezembro de 2022 (SEI nº 25462195), publicada no DOU, Edição 230, Seção 2, Página 8, em 08/12/2022, de autoria do Sr. Corregedor do Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento, cuja competência foi delegada através do artigo 9º, incisos I e II, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, publicado no DOU de 01 de outubro de 2021 e, ainda, com fulcro nos artigos 8º e 10, parágrafo 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 e na Portaria Nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, tendo por objetivo a apuração de supostas irregularidades cometidas pela empresa **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17**, que, conforme consignado no Processo nº 21000.037513/2021-89, teria supostamente praticado a seguinte irregularidade:

1.1.1. **FATO: Possível concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação dos filhos desse agente público como empregados do ente fiscalizado e possível conflito de interesse devido a locação de veículos do agente público pelo ente fiscalizado.**

1.2. No estrito cumprimento das atribuições fixadas pelas portarias especificadas no item anterior do presente Relatório, constata-se que os atos produzidos pela Comissão foram realizados tempestivamente, com amparo nas designações realizadas, sendo estes os integrantes:

a) **Composição 1** - Portaria nº 263, de 12 de setembro de 2022 (SEI nº 23914698):

- ANDRÉ LUIZ DE BARROS (Presidente - SIAPE nº 1726963 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal);

- JOSÉ VINHOTE COSTA (membro - SIAPE nº 1459899 - Analista de Comércio Exterior); e,

- DANYELLE VERÇOZA DE MATOS (membro - SIAPE nº 2177217 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal);

b) **Composição 2** - Portaria nº 327, de 7 de dezembro de 2022 (SEI nº 25462195):

- ANDRÉ LUIZ DE BARROS (Presidente - SIAPE nº 1726963 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal);

- JOSÉ VINHOTE COSTA (membro - SIAPE nº 1459899 - Analista de Comércio Exterior); e,

- BRUNO RAMOS ALVES DA SILVA (membro - SIAPE nº 2170681 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal).

c) **Composição 3** - Retorno da servidora DANYELLE VERÇOZA DE MATOS do afastamento legal:

- ANDRÉ LUIZ DE BARROS (Presidente - SIAPE nº 1726963 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal);

- JOSÉ VINHOTE COSTA (membro - SIAPE nº 1459899 - Analista de Comércio Exterior); e,

- DANYELLE VERÇOZA DE MATOS (membro - SIAPE nº 2177217 - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal);

2. **FATOS QUE ORIGINARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA**

2.1. Tratam os autos nº 21000.037513/2021-89 de Processo Administrativo de Responsabilização de Ente Privado - PAR instaurada para apurar a conduta supostamente irregular envolvendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17.

2.2. O assunto em tela advém da Operação Policial "denominada" FUGU, deflagrada em 16/05/2017. As provas e evidências descritas nos presentes autos foram produzidas no âmbito penal e seu compartilhamento ocorreu de decisão judicial (SEI nº 23896164, págs. 5 a 25). A possibilidade de utilização de provas compartilhadas é pacífico no entendimento Jurisprudencial e doutrinário sobre o tema:

Súmula 591 do STJ:

É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Enunciado CGU n.º 18 de 10 de outubro de 2017

(Publicado no DOU de 11/10/2017, Seção I, página 93)

A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EMPRESTADA, ORIUNDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES.

É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional.

2.3. No mesmo sentido são os posicionamentos jurisprudenciais da Suprema corte, bem como da Corte Superior, a respeito do tema, respectivamente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE TERMOS DE DEPOIMENTO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JURISDICIONAL HOMOLOGADOR. INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO DEFLAGRADO PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ainda que remetidos a outros órgãos do Poder Judiciário para as apurações dos fatos declarados, remanesce competência ao juízo homologador do acordo de colaboração premiada a deliberação acerca de pretensões que envolvem o compartilhamento de termos de depoimento prestados pelo colaborador. 2. **É assente na jurisprudência desta Corte a admissibilidade, em procedimentos administrativos, de prova emprestada do processo penal** (RE 810.906, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25.5.2015, DJe de 28.5.2015), assim como já se decidiu pela admissibilidade para o fim de subsidiar apurações de cunho disciplinar (INQ-QO 2.725, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 25.6.2008, publicado em 26.9.2008, Tribunal Pleno). 3. Havendo delimitação dos fatos, não se verifica causa impeditiva ao compartilhamento de termos de depoimento requerido pelo Ministério Público estadual com a finalidade de investigar a prática de eventual ato de improbidade administrativa por parte de agente público. 4. Agravo regimental desprovido.

(Pet 7065 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 19-02-2020 PUBLIC 20-02-2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO RÉU. JULGAMENTO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A renúncia dos advogados, ocorrida em julho de 2017, se deu após a admissibilidade do recurso especial interposto pelo MP - o qual foi devidamente contrarrazado - e, também, do parecer ministerial, apresentado ainda em 2009. O julgamento monocrático do referido recurso sem a intimação do réu para constituição de novo defensor, de per si, somente teria o condão de anular o decurso se, desse fato houvesse prejuízo à defesa. Além disso, com a devida intimação do acusado e a constituição de novo defensor, in oportuno tempore, foi-lhe franqueada a possibilidade de interposição de impugnação contra o referido decurso monocrático, de tal sorte que pudesse o réu exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. É possível que uma prova validamente obtida, em procedimento criminal e por motivada decisão judicial, seja compartilhada com órgão de controle para instruir eventual procedimento administrativo disciplinar ou fiscal. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1168681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020).

2.4. Ademais, em virtude das provas compartilhadas pelo juízo criminal serem relativas a mais de um acusado, este documento de acusação somente utilizará aquelas que tenham correlação com o Ente Privado **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17** e com o ilícito aqui apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas a outros envolvidos. Além disso, insta salientar que ainda que não tenha havido o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal ou a abertura de ações penais correlatas, tendo em vista os elementos de autoria e materialidade já coligidos, faz-se necessário delimitar o escopo apuratório no âmbito administrativo.

- 2.5. Inicialmente o fato apurado dizia respeito a indícios de recebimento de vantagem indevida de empresa fiscalizada, por meio da locação de automóveis, envolvendo o servidor JACIR MASSI, então Superintendente Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina - SFA/SC, e o Ente Privado COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. Ocorre que, após o aprofundamento na análise das provas envolvendo o agente público em questão e a pessoa jurídica citada, percebeu-se a ocorrência de não somente um fato (recebimento/pagamento de vantagem indevida por meio da locação de veículos), mas também no que tange ao conflito de interesses na contratação dos filhos do agente público pela empresa, da concessão de vantagem indevida indireta em razão de tal contratação e dos indícios de intervenção na atuação do órgão.
- 2.6. Destaca-se que o presente processo somente analisa a conduta do Ente Privado envolvido, tendo sido a análise da conduta do agente público quanto aos fatos aqui abordados inserida no processo de nº 21000.045421/2021-72.
3. **INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E TRAMITAÇÃO PROCESSUAL**
- 3.1. Importa registrar que a CPAR para a formação do seu convencimento e a busca pela verdade material nos autos, baseou-se nos seguintes atos processuais, fatos e provas e/ou evidências contidas no presente processo, cujo Relatório Final da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 264/2021 (SEI nº 15421756), aprovado pela Autoridade Correcional desta Pasta, assim listou em sua Matriz de Responsabilidades:
- 3.1.1. **Evidência 1 (SEI nº 23896165)** - Extrato Previdenciário de SINARA MASSI, onde consta vínculo com a COOPERATIVA AURORA de 12/06/2006 a, pelo menos, maio de 2018, quando está registrado em tal documento sua remuneração.
- 3.1.2. **Evidência 2 (SEI nº 23896167)** - Extrato Previdenciário de DAVI MASSI, onde consta vínculos com a COOPERATIVA AURORA de 14/05/2014 a 17/11/2016.
- 3.1.3. **Evidência 3 (SEI nº 23896168)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, e ELIMAR CASSIAS PEREIRA, por meio dos quais DILVO CASAGRANDA em 20/02/2014, solicita que documentações referentes às plantas da empresa AURORA sejam entregues nas mãos de DAVI MASSI, filho de JACIR MASSI, ao invés de serem postadas no correio.
- 3.1.4. **Evidência 4 (SEI nº 23896169)** - Troca de *e-mails* entre SINARA MASSI e JACIR MASSI, de **20/08/2015**. SINARA MASSI pede ajuda ao pai, JACIR MASSI, para verificar se uma carta já tinha chegado à SFA.
- 3.1.5. **Evidência 5 (SEI nº 23896174)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **23/09/2015**, por meio do qual DILVO solicita a **INTERVENÇÃO** de JACIR no assunto da liberação do SIF 828 para produzir linguça de frango:
- 3.1.5.1. A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 23/09/2015 às 10h02 (págs. 2 a 4), por meio do qual GILVANE MENEGOTTE informa a DILVO CASAGRANDA que o MAPA teria emitido um Auto de Infração e Apreensão de produtos no SIF 828, no qual argumenta que o entendimento da fiscalização seria equivocado;
- 3.1.5.2. Em 23/09/2015 às 16h59 (pág. 2), DILVO encaminha o *e-mail* de GILVANE para JACIR e pede a "intervenção" do SFA/SC na questão;
- 3.1.5.3. Em 23/09/2015 às 17h58 (pág. 2), JACIR encaminha a cadeia de *e-mails* recebida de DILVO para ELIMAR PEREIRA e pede que o agente público verifique o assunto e o mantenha informado.
- 3.1.6. **Evidência 6 (SEI nº 23896172)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **10/11/2015**, tratando de liberação para embarque de produtos para a Rússia.
- 3.1.7. **Evidência 7 (SEI nº 23896176)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, e JACIR MASSI, em **setembro de 2015**.
- 3.1.7.1. A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 28/08/2015 às 15h08 (págs. 2 a 4), por meio do qual ELISETE SQUENA da empresa COOPÉRDIA encaminha ao AFFA ANDRÉ BARBOSA DA SILVA documentos para validação pelo setor do MAPA;
- 3.1.7.2. Em 03/09/2015 às 15h31 (pág. 2) ANDRÉ informa que a documentação estava conforme e que a auditoria na unidade fabril já teria sido incluída nas demandas do setor;
- 3.1.7.3. No dia 04/09/2015 às 17h57 (págs. 1 a 2) DILVO CASAGRANDA, da AURORA ALIMENTOS, encaminha a JACIR MASSI informações acerca do processo da fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.
- 3.1.7.4. No dia 06/09/2015 (domingo) às 08h58 (pág. 1), JACIR MASSI agradece as informações e informa que estaria tratando o assunto junto ao SEFIP;
- 3.1.7.5. No dia 08/09/2015 às 09h39 (pág. 1) DILVO CASAGRANDA informa que o SIF 784 (da AURORA) estaria autorizado a exportar para a União Aduaneira e que estaria aguardado a auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.
- 3.1.8. **Evidência 8 (SEI nº 23896180)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo CORSA [REDACTED] de 12/04/2012 a 08/01/2016 esteve em nome de JACIR MASSI.
- 3.1.9. **Evidência 9 (SEI nº 23896181)** - Data: 26/08/2014. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo CORSA, de propriedade de JACIR MASSI, tendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.
- 3.1.10. **Evidência 10 (SEI nº 23896182)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo MEGANE [REDACTED] - de 21/08/2012 a pelo menos 31/08/2017 esteve em nome de JACIR MASSI.
- 3.1.11. **Evidência 11 (SEI nº 23896177)** - Data: 23/03/2015. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo de [REDACTED] de propriedade de JACIR MASSI, tendo COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.
- 3.2. Durante a fase de instrução processual, este Colegiado praticou diversos atos, dentre outros, os relacionados abaixo:
- 3.2.1. 22/09/2022 - Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (SEI nº 24094125), que, dentre outras, deliberou por lavrar o termo de indiciamento;
- 3.2.2. 22/09/2022 - Encaminhamento de *e-mail* ao Corregedor do MAPA, informando acerca do início dos trabalhos da CPAR (SEI nº 24096003);
- 3.2.3. 28/09/2022 - Lavratura do Termo de Indiciação (SEI nº 24118582);
- 3.2.4. 30/09/2022 - Encaminhamento, por *e-mail*, do Termo de Indiciação, para representantes da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (SEI nº 24243116);
- 3.2.5. 03/10/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 24276311, que junta nova prova aos autos;
- 3.2.6. 06/10/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 24356808, que junta aos autos o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (SEI nº 24356417) e a Portaria CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI nº 24356794);
- 3.2.7. 06/10/2022 - Encaminhamento, por *e-mail*, para os representantes da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, dos documentos normativos juntados aos autos (SEI nº 24362199);
- 3.2.8. 31/10/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 24747532, que, dentre outros, junta aos autos a Defesa Administrativa SEI nº 24740585, a Procuração SEI nº 24740586 e os Anexos enviados pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, além de deliberar acerca da realização de oitivas de 3 (três) testemunhas;
- 3.2.9. 04/11/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 24826368, que, dentre outros, junta aos autos petição apresentada e delibera por realizar oitivas de 8 (oito) testemunhas;
- 3.2.10. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24833205) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24838502), à testemunha SINARA RUBIA MASSI ZANIN;
- 3.2.11. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24833480) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24838665), à testemunha DAVI FRANCISCO MASSI;
- 3.2.12. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24833638) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24838778), à testemunha SILVANA VAZATTA BODANESE;
- 3.2.13. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24833866) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24839292), à testemunha ELIANA RENCUNIO;
- 3.2.14. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24834717) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24839427), à testemunha RODRIGO RECHE;
- 3.2.15. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24834961) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24839948), à testemunha CACIANO ANTÔNIO CAPELLO;
- 3.2.16. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24835271) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24840042), à testemunha GILVANE MENEGOTTE;
- 3.2.17. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24835527) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24840142), à testemunha DILVO CASAGRANDA;
- 3.2.18. 04/11/2022 - Lavratura de Intimação (SEI nº 24835806) e encaminhamento da Intimação por *e-mail* (SEI nº 24840327), à advogada PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ LOPES;
- 3.2.19. 08/11/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 24895215, que delibera por realizar diligência com objetivo de obter informações acerca das lotações e cargos/funções desempenhados pelo servidor Sr. JACIR MASSI.

- 3.2.20. 10/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha SINARA RÚBIA MASSI ZANIN (SEI nº 24930980);
- 3.2.21. 10/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha DAVI FRANCISCO MASSI (SEI nº 24941455);
- 3.2.22. 10/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha SILVANA VAZATTA BODANESE (SEI nº 24943195);
- 3.2.23. 10/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha ELIANA RENCUNIO (SEI nº 24945727);
- 3.2.24. 10/11/2022 - Ata de Reunião SEI nº 24945835, que trata das oitivas realizadas no dia 10/11/2022;
- 3.2.25. 11/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha RODRIGO RECHE (SEI nº 24957205);
- 3.2.26. 11/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha CACIANO ANTÔNIO CAPELLO (SEI nº 24964954);
- 3.2.27. 11/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha GILVANE MENEGOTTE (SEI nº 24974492);
- 3.2.28. 11/11/2022 - Realização de oitiva da testemunha DILVO CASAGRANDA (SEI nº 24974662);
- 3.2.29. 11/11/2022 - Ata de Reunião SEI nº 24974747, que trata das oitivas realizadas no dia 11/11/2022;
- 3.2.30. 16/11/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 24990493, que, dentre outras, junta aos autos o processo de diligência realizada (SEI nº 24975617);
- 3.2.31. 16/11/2022 - Lavratura de Intimação para manifestação sobre novas provas juntadas aos autos (SEI nº 24991359);
- 3.2.32. 16/11/2022 - Encaminhamento, por *e-mail* (SEI nº 24992191), para representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, da indicação para manifestação sobre novas provas juntadas aos autos;
- 3.2.33. 28/11/2022 - Ata de Deliberação SEI nº 25216435, que, dentre outras, junta aos autos a Manifestação sobre novas provas (SEI nº 25209425) e decide por lavrar o Relatório Final.
- 3.2.34. 13/01/2023 - Disponibilização de acesso ao processo relacionado nº 21000.016829/2022-18, no qual consta a Nota nº 322/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 17 de novembro de 2022 (SEI nº 25218433) e a Planilha de Cálculo da Multa (SEI nº 26184851).
- 3.3. DAS OITIVAS:
- 3.3.1. Esta CPAR realizou as oitivas das testemunhas abaixo relacionados, tendo destacado os seguintes pontos de maior relevância:
- 3.3.1.1. **Testemunho da Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN (SEI nº 24930980):**
- a) Quando questionada se é filha do servidor JACIR MASSI, aos 4'36" respondeu:
- "Sim, sou filha dele".
- b) Quando questionada se saberia dizer qual o cargo ocupado pelo servidor JACIR MASSI, aos 4'44" respondeu:
- "Ele foi, desde 1975, entre alguns cargos administrativos, agente de inspeção federal".
- c) Quando questionada sobre como foi o processo para ser contratada pela COOPERATIVA AURORA, aos 4'59" respondeu:
- "Eu tive, durante a faculdade, eu sempre trabalhei, e quando eu *tava* entrando no oitavo período eu precisava entrar na área que eu estava estudando, que era Engenharia Química. Então eu busquei, é, nos murais da universidade, na época não tinha tanta informação digital *né*, as vagas que existiam, e encaminhei meu currículo físico *né*, por uma amiga, *pra* participar quando houvesse as disponibilidades de vagas das seleções".
- d) Quando questionada se, no período em que foi contratada, saberia dizer onde o servidor JACIR MASSI estava lotado, aos 5'44" respondeu:
- "2005. Ele estava lotado no SIF 104, na BRF hoje".
- e) Quando questionada se saberia dizer se o servidor JACIR MASSI já foi lotado em alguma das plantas da COOPERATIVA AURORA, aos 6'15" respondeu:
- "Muito antigamente sim. Em 87 ele trabalhou em Maravilha".
- f) Quando questionada se tem ou já teve o veículo próprio locado para a COOPERATIVA AURORA, aos 6'33" respondeu:
- "Não. Esse fato é referente à outra pessoa, que é o Davi (...). Não, nunca tive. Porque a minha atividade não era fora da cidade *né*. Minha atividade é sempre dentro do perímetro urbano".
- g) Quando questionada se, atuando para a COOPERATIVA AURORA, já obteve algum benefício para a COOPERATIVA através do Sr. JACI MASSI, aos 7'10" respondeu:
- "Nunca."
- h) Quando questionada sobre o que teria a dizer acerca do *e-mail* apontado no processo como **Prova 4**, aos 7'59" respondeu:
- "O contexto é que a gente tinha dificuldade em envio de documentação. Era uma época que tinha greve, algo assim, no Correio, e eu, ingenuamente, me referi, com termos *né*, afetivos *pra* ele, *pra* saber se essa AR tinha chegado. E foi esse o fato, em nenhum momento a gente pediu um parecer, em nenhuma situação, somente a ciência que havia chegado essa AR no SIPOA de Santa Catarina".
- i) Quando questionada sobre o motivo de, ao invés de dirigir o questionamento ao setor de recebimento de correspondências, dirigiu-se ao superintendente, aos 8'4" respondeu:
- "É, na verdade a gente acabou sendo ingênua mesmo na forma de condução da pergunta e foi sem nenhum, é, má intenção de ter algum benefício, de ter uma informação privilegiada, nada disso. Era só a ciência se tinha chegado essa AR, então não tem um motivo específico ou uma situação que eu possa dizer *pra* você que, 'ah, foi de caso pensado', não. Foi uma ingenuidade mesmo, tanto que você vê ali que eu escrevo 'beijo', 'te amo', algo assim, então, realmente eu não tenho nenhuma questão formal na pergunta que a gente fez na época".
- j) Quando questionada se trabalha na COOPERATIVA AURORA ALIMENTOS há 17 (dezesete) anos, aos 9'17" respondeu:
- "Isso".
- k) Quando questionada se, durante o período em que o servidor JACIR MASSI trabalhou na planta da COOPERATIVA AURORA coincidiu com certo período em que a testemunha trabalhava na COOPERATIVA AURORA, aos 9'48" respondeu:
- "Ele foi *pra* Superintendência muito depois, 2008 se eu não me engano, mas como superintendente foi mais tarde, depois de 2014. Então não tem uma relação, meu desenvolvimento profissional com o desenvolvimento profissional dele *né*. Porque ele também como agente teve o seu caminho dentro do Ministério com bastante é, louvor, pelo que a gente entende daqui".
- l) Quando questionada se no momento em que foi contratada pela COOPERATIVA AURORA o Sr. JACIR MASSI trabalhava em alguma planta da COOPERATIVA AURORA, aos 11'00" respondeu:
- "Isso era 2005, ele estava na SADI, SIF 104".
- m) Quando questionada pela defesa sobre como teria sido o ingresso, o processo de seleção para entra na COOPERATIVA AURORA, aos 12'08" respondeu:
- "Bom, então, eu falei um pouquinho *né*, que eu trabalhava em outra área, era comercial, e *tava* já me encaminhando para o final da universidade, da faculdade, e a gente acaba tendo como o exemplo a maior forma de aprendizado *né*. Então sempre vi meu pai trabalhando e atuando na área de alimentos e sempre me interessei muito por essa área, tanto que cursei Engenharia Química. Nesse momento então eu tinha que tomar uma decisão na minha carreira *né*, se eu ia continuar sendo uma vendedora de loja ou se eu ia então buscar algo na área que sempre visualizei. Então a gente viu as 'oportunidades de estágio, me inscrevi *pra* esse estágio, entre eu me inscrever *pra* estágio e ser chamada, *né*, *pra* seleção, a gente sofreu um acidente, eu e minha irmã, e eu fiquei de cama por três meses, *né*, não caminhei enfim. E eu fui chamada logo depois desse acidente *pra* seleção, e eu vim *pra* seleção, *né*, com apoio de muletas, andador, fiz a seleção, mas como eu não tinha condições de caminhar, eu não pude entrar naquele momento, *né*, na vaga, e também não tinha sido a minha vez porque eu não tinha sido selecionada naquela oportunidade. Como eles já tinham o meu histórico, já tinha sido feita essa seleção, eu entrei no mês de outubro de 2005, em outra situação porra vaga. Já tinha me restabelecido das limitações que eu tinha *né*, e consegui entrar no estágio, *né*. Eu trabalhava seis horas por dia nessa época e fiz o estágio então até 2006, ainda cursando o oitavo e ainda não tinha entrado no estágio curricular, o oitavo e nono período da universidade."
- n) Quando questionada pela defesa se teria passado por algum processo seletivo, aos 14'16" respondeu:
- "Sim, eu preenchi vários questionários, *né*, de papel, na época, passei por processo seletivo, e aí depois veio todo esse histórico *né*, que eu comentei com vocês, de eu entrar só no mês de outubro devido a essa limitação que eu tinha do acidente de automóvel".
- o) Quando questionada pela defesa qual seria a atribuição da testemunha na COOPERATIVA AURORA, aos 15'09" respondeu:
- "Eu sou responsável técnica então *né*, supervisora da qualidade, respondo unidade FACH1, SIF 3548, é a nossa maior unidade da AURORA, a gente abate 9.100 (nove mil e cem) suínos dia, tem habilitações para Estados Unidos, é Japão, Cingapura, Canadá, Coreia do Sul, África do Sul e estou lá há cinco anos".
- 3.3.1.2. **Testemunho do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI (SEI nº 24941455):**
- a) Quando questionado se é filho do servidor JACIR MASSI, aos 4'06" respondeu:

"Sim".

b) Quando questionado sobre como foi o seu processo de seleção e contratação para trabalhar na COOPERATIVA AURORA, aos 4'33" respondeu:

"Bom, primeiramente em 2007, eu estudava na UNOCHAPECÓ, certo? Fazia o curso de Engenharia de Alimentos, e através da UNOCHAPECÓ eu participei de uma vaga *pra* estágio na AURORA. E aí passei por um processo seletivo e consegui essa vaga (...). Aí após, acho que foi em dezembro de 2007, surgiu uma oportunidade de trabalhar como auxiliar de controle de qualidade, certo? Então aí foi um outro processo seletivo, com outras pessoas também, um recrutamento interno, eu participei dessa seleção e consegui também a vaga".

c) Quando questionado sobre onde estaria lotado o servidor JACIR MASSI nesse período da contratação da testemunha pela COOPERATIVA AURORA, aos 5'47" respondeu:

"Na época ele *tava* na SADIA *né*. Acho que era o SIF 104, acredito que era isso".

d) Quando questionado se saberia dizer se o servidor JACIR MASSI já tinha sido lotado em alguma planta da COOPERATIVA AURORA, aos 6'07" respondeu:

"Nós morávamos em Maravilha, eu era bem pequeno, mas ele trabalhava lá naquela unidade".

e) Quando questionado se possuiu ou já possuiu veículo próprio que teria sido locado para a COOPERATIVA AURORA, aos 6'32" respondeu:

"Sim, eu tinha um veículo meu, no meu nome, que era o Polo *né*. Então, através da, do meu, como é que a gente diz, da minha atividade dentro do setor, eu precisava desse veículo *pra* me deslocar, fazer auditoria nas granjas, visitar produtores, certo? Então a gente tinha uma norma *pra* cumprir, onde a gente lançava as quilometragens e aí era reembolsado desse custo *né?*"

f) Quando questionado se ocorreu de o veículo locado constar no nome do servidor JACIR MASSI, aos 7'16" respondeu:

"Tá, no caso do veículo estar no nome do JACIR teve um Corsa, que ele financiou *pra* mim quando eu *tava* na faculdade, certo? Então quando eu saí da faculdade eu usei esse carro *pra* iniciar o trabalho na AURORA também, mediante a contrato, e lembro que teve um caso que ele teve que assinar, porque o carro *tava* no nome dele né, e não conseguia transferir *pro* meu nome até não terminar de pagar o carro".

g) Quando questionado se já obteve algum benefício para a COOPERATIVA AURORA através do Sr. JACIR MASSI, aos 8'08" respondeu:

"Não."

h) Quando questionado se era responsável por levar e buscar correspondências na Superintendência Federal de Agricultura, aos 8'32" respondeu:

"Não, responsabilidade é uma coisa, agora esse eventual ocorrido aí sim. Eu *tava* em *Floripa*, *tava* indo a Chapecó, alguém solicitou que eu levasse esse, essa embalagem, aí eu levei sim, sem problema nenhum. Não sei o que era, não busquei saber, simplesmente levei e entreguei.

i) Quando questionado sobre quando foi efetivado pela COOPERATIVA AURORA, aos 10'25" respondeu:

"Foi no final de 2007. Acho que lá em dezembro, por aí, na que eu participei do processo seletivo *pra* auxiliar de controle de qualidade".

j) Quando questionado sobre até que ano trabalhou na COOPERATIVA AURORA, aos 10'41" respondeu:

"Aí fiquei seis seis meses, depois eu fui, eu fiz uma transferência da UNOCHAPECÓ *pra* UFSC, de curso *né?* Aí eu tive que sair da AURORA".

k) Quando questionado se não ficou nem um ano na COOPERATIVA AURORA, aos 10'53" respondeu:

"Não. Seis meses como estagiário e seis meses, sim, basicamente, *né*, como auxiliar de controle de qualidade. Trabalhava à tarde e à noite e estudava de manhã".

l) Quando questionado se quando o servidor JACIR MASSI foi se tornou superintendente da Agricultura a testemunha trabalhava na COOPERATIVA AURORA, aos 11'19" respondeu:

"Não. Nesse período eu estava na UFSC *né*. Então eu só estudava, período integral".

m) Quando questionado pela defesa sobre o retorno à COOPERATIVA AURORA, aos 13'43" respondeu:

"Sim, verdade. Então eu me formei em Zootecnia. Eu fiz, em 2014, pela UFSC, eu fiz meu estágio de conclusão de curso na área de Bem-Estar Animal, na AURORA, é, foi através de uma carta de recomendação do meu orientador, *tá?* Então eu fiz esse estágio na área de Bem-Estar de suínos, na unidade de Joaçaba, foi, teve um problema na questão de tempo de jejum, fiquei trinta dias acompanhando os abates e corte de ração nas granjas. Depois disso eu passei por dois processos seletivos dentro da AURORA, onde tinham vagas em Joaçaba também, e em Chapecó, e fui selecionado *pra* vaga de monitor de mortadela, no FACH2. Depois disso eu consegui uma, participar de uma seleção no apoio agropecuário onde fiz o meu estágio, passei por uma entrevista com a doutora ELIANA, ELIANA RENCUNIO, e aí eu consegui essa vaga na, *pra* trabalhar no campo *né*, que era o meu objetivo, o zootecnista no meu perfil é mais *pro* campo, atuo no campo até hoje e me sinto muito realizado. E também trabalho ainda na parte de Bem-Estar Animal".

n) Quando perguntado pela defesa sobre o motivo da saída da COOPERATIVA AURORA referente ao segundo contrato, aos 16'05" respondeu:

"É, a minha esposa teve um problema de saúde. Ela tinha um, não era um câncer na tireoide, mas ela tinha um problema, então quando ela, quando foi tirado isso, eles conseguiram fazer uma biópsia, aí viram que não era nada maligno, graças a Deus *né*. Então nesse período a gente passou por um momento difícil. Família dela é aqui do litoral, então ela preferiu ficar próxima à família e assim se fez *né?* Mas foi por um problema de saúde mesmo".

3.3.1.3.

Testemunho da Sra. SILVANA VAZATTA BODANESE (SEI nº 24943195):

a) Quando questionada sobre qual função desempenha na COOPERATIVA AURORA, aos 4'38" respondeu:

"Atualmente, hoje sou auditora interna",

b) Quando questionada se foi responsável pelo processo de seleção e contratação da Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN, aos 4'53" respondeu:

"Eu participei do processo seletivo da SINARA".

c) Quando questionada sobre como se deu o processo de seleção e contratação da Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN, aos 5'06" respondeu:

"Esse processo ocorreu em 2005. Eu entrei na AURORA em 2004 *né*, quando a AURORA tinha arrendado, na época a massa falida *né*, a CHAPECÓ ALIMENTOS, e em 2005 a gente fez esse processo, *né*, recebeu alguns currículos, *né*, a gente acabava distribuindo esses currículos nas universidades, *pra* poder captar *né*, pessoas qualificadas *pra* esse processo de estágio, e eu era, como eu era estagiária na época, eu auxiliava a psicóloga, *né*, que fazia os testes e toda parte de recrutamento. Então eu era a pessoa responsável por *tá* ligando *pras* pessoa, *pra* que as pessoas viessem *né*, marcava o dia, preenchia uma ficha padrão, que é o que a empresa tem *né*, e depois agendava a data que seria a entrevista, e passaria por todo o processo seletivo de testes e enfim *né*, *pra* ser selecionada *pra* vaga".

d) Quando questionada se a Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN foi aprovada em todos os testes, aos 6'13" respondeu:

"Assim ó, a SINARA, ela acabou remarcando, porque no dia que eu liguei, entrei em contato, assim como ela e com os demais pessoas *pra* participar do processo seletivo, no dia que ela esteve presente *pra* fazer o processo, ela era, ela *tava* toda machucada, ela tinha se acidentado, ela *tava* até, ela foi fazer a entrevista e fazer o processo seletivo de muleta. Então não temo como. *né*, não, também isso me marcou muito. E *dai* ela fez os testes, fez a entrevista na época era a Mariliz, Marilis, que era a encarregada do controle de qualidade, foi depois que ela fez os testes psicológicos, *né*, ela fez a entrevista, então, individual com a Marilis, e depois a Marilis veio até nossa área, nosso setor, e disse que ela era uma das candidatas selecionadas. *Dai* no final de, acho que foi em setembro, outubro de 2005, ela entrou como estágio *né*, como estagiária na época".

e) Quando questionada se o RH, na época, tinha conhecimento de que a Sra. SINARA era filha de servidor do MAPA, e se isso pode ter influenciado na contratação, aos 8'33" respondeu:

"Não. Na época nós não tínhamos, eu não tinha conhecimento de que ela era, que o pai dela era servidor".

f) Quando questionada pela defesa sobre como o currículo da Sra. SINARA chegou à testemunha, aos 9'05" respondeu:

"É, então, como eu havia comentado, a gente acabava levando *folderes* e cartazes para as universidades, e, na época eu estudava na FIC, hoje é UNESOC CHAPECÓ, e tinha uma amiga minha, que também é amiga em comum da SINARA, e ela me, como ela sabia que eu trabalhava na AURORA, e sabia que nós estávamos contratando, porque era início das atividades também na unidade, ela me pediu pra eu levar o currículo da SINARA, e eu acabei levando ali *pra* AURORA *pra* participar, *pra* enfim, *pra* fazer o cadastro da empresa *pra* depois possivelmente *tá* chamando".

g) Quando questionada pela defesa se a testemunha conhece o pai da Sra. SINARA, aos 10'25" respondeu:

"Não. Não conheço".

h) Quando questionada se, na atividade de auditoria, é feito algum acompanhamento interno com relação aos contratos de locação de veículos de empregados, aos 10'56" respondeu:

"Sim. É um dos itens que a gente audita, na auditoria interna *né*, é um dos cálculos também que a gente acompanha em norma interna que a empresa tem."

i) Quando questionada sobre quais seriam os requisitos acompanhados pela auditoria interna, aos 11'15" respondeu:

"A gente realiza análise dos contratos de locação, *né*, se estão de acordo, se estão assinados pelas partes. Além disso, a gente verifica o pagamento *né*, que é realizado às pessoas, tem alguns tipos lá de contrato que são por km, por valor fixo, ou alguns são referentes a varejo, que é a parte de vendas, *né*, dos vendedores. Então a gente audita os valores e audita também se possui seguro *né*, se o veículo possui seguro e se a pessoa está na apólice de seguro, *né*, que é o condutor do veículo".

j) Quando questionada se saberia esclarecer se, para que ocorresse a contratação, se o empregado deveria necessariamente ser o proprietário do veículo, aos 12'18" respondeu:

"Não tem necessidade de ser proprietário do veículo. Ele pode só, digamos um exemplo que eu vou dar: o veículo *tá* no nome do cônjuge, então o cônjuge, ele tem que ter ciência *né*, e *tá* fazendo parte do contrato *né*, e de locação, mas não tem necessidade de estar no nome do condutor, o veículo *né*".

3.3.1.4. **Testemunho da Sra. ELIANA RENUNCIO (SEI nº 24945727):**

- a) Quando questionada sobre qual função exerce na COOPERATIVA AURORA, aos 4'25" respondeu:

"Eu sou assessora técnica, sou médica veterinária assessora técnica. Hoje eu coordeno o setor de apoio agropecuário (...)"

- b) Quando questionada se foi responsável pelo processo de seleção e contratação do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI, aos 4'45" respondeu:

"Seleção não fui eu que fiz a seleção, mas eu contratei o DAVI MASSI dentro do meu setor sim".

- c) Quando questionada sobre como se deu o processo de contratação do Sr. DAVI MASSI, aos 5'06" respondeu:

"Foi aproximadamente 2014 que o DAVI entrou no meu departamento. É, ele veio *pra* meu departamento porque eu tinha uma vaga, tinha um funcionário meu que foi *pra* suinocultura e quis ir mais *pra* perto de casa e acabou saindo do meu setor, e eu fiquei com uma vaga. O pessoal da minha equipe conhecia o DAVI, porque o DAVI já tinha feito alguns trabalhos, não só com algumas pessoas da minha equipe, mas o DAVI estava já contratado dentro da AURORA, e então meu pessoal indicou o DAVI *pra* vir pro meu setor. Aí eu chamei ele *pra* conversar, e até ele comentou comigo que tinha se formado em zootecnia, que é muito apropriado, é uma competência muito apropriada *pro* meu departamento, trabalho muito com boas práticas de produção *né*. E aí o DAVI conversou comigo, é, aí eu dei uma olhada no processo de seleção dele, porque ele já estava dentro da AURORA, *né*, ele já estava dentro do departamento da produção da AURORA, e aí eu dei uma olhada na seleção dele, *pra* ver como ele tinha ido, e aí ele tinha umas características bem importantes, principalmente relacionamento interpessoal, e aí eu chamei ele *pro* meu setor sim, fizemos uma transferência interna e ele veio *pro* apoio agropecuário. Trabalhou comigo mais ou menos até 2016, eu acho".

- d) Quando questionada sobre como seria o deslocamento do Sr. DAVI MASSI, no que se refere a veículo, aos 8'47" respondeu:

"Nós temos nossos carros, a maior parte de nós que fazemos algum trabalho externo temos nossos carros terceirizados na AURORA *né*, então a mesma situação com outros funcionários meus. É, nós fazemos a quilometragem, anotamos essa quilometragem, *né*, a saída, a volta, e uma vez por mês a gente lança no sistema, e depois que você lança no sistema passa por um supervisor, no caso do DAVI passava *pra* mim, as quilometragens *pra* *mim* verificar todo mês, aí eu dou um *ok* pelo sistema e *daí* depois ele recebe essa quilometragem. A minha quilometragem é assim também".

- e) Quando questionada pela defesa se saberia informar o motivo de saída do Sr. DAVI MASSI do seu departamento, aos 11'02" respondeu:

"A esposa do DAVI teve um problema de saúde, e ela foi morar, se mudou *pra* outra cidade, e ele acabou ficando aqui sozinho, depois com o tempo ele mesmo também se mudou, e aí pediu *pra* sair".

- f) Quando questionada se conhece o Sr. JACIR MASSI, pai do Sr. DAVI MASSI, aos 11'29" respondeu:

"Só profissionalmente".

- g) Quando questionada se já solicitou ao Sr. DAVI MASSI alguma intercessão ou interferência junto ao Sr. JACIR MASSI, aos 11'43" respondeu:

"Não, e nem caberia, porque o meu departamento ele é muito, ele não é fiscalizado, ele é muito diferente do setor onde estaria o pai do DAVI. O meu setor é fiscalizado pelos órgãos de defesa sanitária animal, é SIDASC, defesa sanitária animal, de uma forma geral, então não havia essa interligação".

3.3.1.5. **Testemunho do Sr. RODRIGO RECHE (SEI nº 24957205):**

- a) Quando questionado sobre qual função desempenha na COOPERATIVA AURORA, aos 4'17" respondeu:

"Eu sou coordenador de operações logísticas, gestor das operações industriais e gestão de frota de veículos".

- b) Quando questionado sobre o que teria a informar sobre os processos de locação de veículos de colaboradores e, principalmente, sobre a locação de veículos para os colaboradores Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN e Sr. DAVI FRANCISCO MASSI, aos 4'49" respondeu:

"Ok, é, hoje, dentro da AURORA ALIMENTOS, estrategicamente, *tá*, nós atuamos com técnicos agrícolas, pessoas que utilizam seu veículo, utilizam veículos para desenvolver suas atividades. É, como uma forma estratégica, *pra* não fazer aquisição de veículos e agregar um valor de patrimônio na empresa, a gente adota o procedimento de contratação de veículo do próprio usuário, *tá*. Então a gente chama de ressarcimento de quilometragem, *né*. Esse processo, esse procedimento, estrategicamente falando, ele *tá* normatizado dentro da empresa, existe uma norma que gere esse processo, *né*, aonde o próprio usuário que precisa de veículo *pra* desenvolver suas atividades, um exemplo, no meu caso, eu uso meu veículo também no contrato, a gente realiza o contrato de locação do veículo e faz o ressarcimento dele, mensalmente, pelo uso que o mesmo faz".

- c) Quando questionado sobre desde quando a COOPERATIVA AURORA trabalha com essa política de locação de veículos, aos 5'51" respondeu:

"Desde 2011, *tá*. Desde 2011, de maneira pequena, e crescendo a cada dia".

- d) Quando questionado se foi a pessoa que elaborou os contratos e participou dos processos de contratação de veículos dos colaboradores SINARA RÚBIA MASSI ZANUN e Sr. DAVI FRANCISCO MASSI, aos 6'15" respondeu:

"É, hoje, o meu departamento *tá*, ele é responsável por fazer a inserção dos contratos, é, padrões da AURORA, que não é nós que fazemos o contrato, *tá*, as cláusulas, descrições *né*. A gente pega, atende aos requisitos básicos da norma, *né*. A gente faz a cobrança dos documentos necessários *pra* fazer a inserção do veículo. A gente elabora, coloca os dados no sistema, é, vincula esse usuário a um gestor autorizador, vincula esse usuário a uma tabela de quilometragem, *né*, e a gente faz o gerenciamento mensal da conta ressarcimento de quilometragem (...). Lembro, lembro, do menino sim. Eu acho que da SINARA não, não sei também, tantos contratos *né*. A gente tem hoje mais de quatrocentos e sessenta contratos ativos, então é difícil lembrar pessoa a pessoa *né*. Lembro do menino pois ele trabalhava no meu prédio, *né*, onde que eu fico locado hoje, e então me fica uma vaga lembrança *né*. Mas, é, não, provavelmente, provavelmente não, certeza que se a SINORA e ele tiver contrato passou por nós também".

- e) Quando questionado se normalmente o contrato seria elaborado no nome do dono do veículo ou no nome do colaborador, se seriam realizados contratos no nome do dono do veículo que não seja o colaborador, aos 8'05" respondeu:

"Sim. Fazemos, *tá*. Não só o proprietário do veículo mas também *pra* seguro do veículo, *tá*. Então não necessariamente o seguro deva estar no nome do proprietário, do, da pessoa do contrato, e também o veículo também não. Caso aconteça do veículo não ser do proprietário, ser do familiar, da esposa, ou até mesmo locado, porque existe a possibilidade de fazer locações *pra* trabalho, é, precisamos ter uma cláusula dentro do contrato, anexa, de anuência, *tá*, e autorização do proprietário do veículo para que esse usuário possa usufruir dessa, desse, desse processo de utilização, *tá*. Da mesma forma o seguro. O seguro a gente cobra que no seguro, na apólice do seguro, tenha o nome do usuário".

- f) Quando questionado pela defesa sobre como são gerados os processos de locação de veículos, se é seguido algum padrão, aos 11'50" respondeu:

"Sim, é, com o passar do tempo os processos vão evoluindo, *né*, então lá no início a gente usava muito *e-mail*, *tá*, muito *e-mail*, é, não tínhamos um sistema muito bem elaborado, vamos dizer assim, *pra* nível de contrato, atualmente a gente faz os contratos tudo com base em chamados via sistema, aonde o usuário encaminha os dados necessários que preconizam na norma que hoje gere essa atividade, é, ele encaminha as documentações, a gente valida as documentações, coloca dentro de um sistema, *né*, gera-se o contrato, pega as assinaturas, todas as necessárias e possibilita ele a usar o sistema pós esse processo de inserção dentro do sistema".

3.3.1.6. **Testemunho do Sr. CACIANO ANTÔNIO CAPELLO (SEI nº 24964954):**

- a) Quando questionado sobre qual função desempenha na COOPERATIVA AURORA, aos 4'31" respondeu:

"Então, eu sou gerente de unidade (...) sob o SIF 828".

- b) Quando questionado se houve alguma atuação do servidor JACIR MASSI para aprovar o projeto de reforma e ampliação da unidade sob o SIF 828, aos 5'04" respondeu:

"Não."

- c) Quando questionado sobre como foi o processo de aprovação da reforma e ampliação da unidade sob o SIF 828, aos 5'15" respondeu:

"Então, eu até fiz um, é, nós assumimos essa planta, *né*, em 2004, é, foi um arrendamento da antiga massa falida da CHAPECÓ. É, eu cheguei nessa unidade como gerente e estou até hoje, em março de 2010, *tá*, e em 2006, é, eu tive conhecimento, acabei tendo conhecimento que houve uma auditoria, e por questões, é, de contrafluxo ou de não atender, vocês conhecem bem, nós fomos suspensos, é, da exportação de miúdos. Então, é, desde 2011 a AURORA começou, *né*, é, trabalhar os números, *né*, do impacto dessa suspensão, e chegou-se à conclusão, é, de que valeria a pena a gente fazer a adequação. Então em 2011 a gente começou fazer as plantas, em 2013 a gente teve a aprovação junto ao MAPA, *tá*, aos órgãos competentes *pra* essa alteração. 2015 nós concluímos, em julho de 2015 nós concluímos essa obra, e, é, nós tivemos a liberação, é, pelo DIPOA, em 01/10/2015 *pra* voltar a produzir, ou seja, o levantamento da suspensão *né*, da exportação de miúdos. Não sei se fui claro, ou se ficou alguma dúvida, mas um breve histórico é mais ou menos isso. (...) O procedimento é a gente, é, a partir do momento que nós concluímos a obra, nós oficialamos o SIF daqui, é, e *daí* *pra* frente o SIF daqui dá o parecer e manda *pro* SIPOA, e o SIPOA manda ao DIPOA que é quem tinha competência *pra* liberação disso. Tanto é que nós recebemos a, o levantamento da suspensão via DIPOA *né*, Brasília".

- d) Quando questionado se o servidor JACIR MASSI esteve envolvido em alguma vistoria ou auditoria da planta sob o SIF 828, aos 7'57" respondeu:

"Não. Em momento nenhum".

- e) Quando questionado pela defesa, após leitura do *e-mail* apontado na **Evidência 4** (SEI nº 23896169), se foi a testemunha que solicitou o envio do citado *e-mail*, aos 9'30" respondeu:

"Então doutora, eu tive conhecimento desse *e-mail* essa semana quando eu tive acesso aos autos *tá*. Eu não tinha conhecimento. Não é prática nossa, *tá*, fazer isso, até porque a responsabilidade por isso nem é do SIPOA, era do DIPOA, então não procede, eu não tinha conhecimento, tive conhecimento essa semana quando a gente, é, teve um pequeno contato com os autos".

- f) Quando questionado se alguma vez a testemunha já solicitou à Sra. SINARA que intercedesse junto ao servidor JACIR MASSI em favor da COOPERATIVA AURORA, aos 10'11" respondeu:

"Não. Isso não tem, não tem cabimento. Vai contra, né, o nosso código de ética interno da AURORA e também a minha própria índole. Então, e, *pra* ficar assim bem claro, eu lembro assim do Seu Mário, né, nosso presidente, ele sempre foi contra esse tipo de coisa, é, então a gente tem isso muito claro no dia a dia, nós não costumamos fazer isso, nós não dependemos disso".

g) Quando instado pela defesa a falar sobre a conduta profissional da Sra. SINARA, aos 10'59" respondeu:

"Então doutora, quando eu cheguei aqui em março de 2010, a SINARA era a segunda pessoa no CQ, *tá*, a supervisão do CQ era do Gean, que hoje trabalha no corporativo. É, não me lembro direito, isso faz um certo tempo, mas eu acredito que uns dois, três anos depois o Gean foi *pra* matriz e a SINARA acabou assumindo a supervisão aqui porque era a segunda pessoa e era a pessoa que a gente *tava* trabalhando, que a AURORA, que a gestão de pessoas *tava* desenvolvendo *pra* isso. Quanto à sua competência, coisa assim, é, acredito não, tenho certeza que é indiscutível, *tá*, porque em 2017, 2018 ela acabou sendo transferida *pra* SIF 3548, acredito ser do conhecimento dos doutores ANDRÉ, DANYELLE e JOSÉ, é uma das maiores plantas do Brasil hoje, abate em torno de nove mil e cem suínos dia, só de linguças faz quatrocentos e cinquenta toneladas por dia, exporta *ai pra* Japão, Estados Unidos, e até pouco tempo acho que era a única planta que exportava *pros* Estados Unidos, dentre outros países, Cingapura, é, Coreia do Sul, é, por *ai* agora. Só *por ai* mostra, e ela é como supervisora de CQ, ela é responsável técnica da unidade. Então só *por ai* mostra toda a competência dela. É, acho que é isso, eu não sei se precisa de algum complemento, coisa assim. Ela hoje está na principal unidade da AURORA. Na unidade mais, todas são importantes, mas, em função dos volumes, das exportações que a gente tem, o FACH1 hoje é a unidade que precisa de profissionais, é, nesse nível".

3.3.1.7.

Testemunho do Sr. GILVANE MENEGOTTE (SEI nº 24974492):

a) Quando questionado sobre qual função desempenha na COOPERATIVA AURORA, aos 4'01" respondeu:

"Eu, atualmente eu sou coordenador da área de assuntos regulatórios, no setor de pesquisa e desenvolvimento, atuando aqui na matriz da AURORA".

b) Quando questionado se já atuou ou atua na unidade sob o SIF 828, aos 4'25" respondeu:

"É, diretamente a gente fica locado aqui na matriz, *né*. Então a minha função ela é de suporte técnico no desenvolvimento dos projetos *né*, a gente fala projetos e desenvolvimento de produto propriamente *né*, porque o setor de P&D ele desenvolve tudo isso de forma corporativa, e *ai*, é, aonde esses produtos são desenvolvidos ou, é, implantados, a produção que é a nossa relação. Então tem *diversas* unidades *né*, desenvolve e depois, é, dá manutenção nesse suporte técnico *né*, é o caso do ocorrido ali no FACH2 *né*, que quando aconteceu o, a situação, a gente foi acionado *pra* elucidar o caso de forma técnica *né*, do assunto levantado durante aquela auditoria".

c) Quando questionado se houve alguma atuação do servidor JACIR MASSI para que os produtos fossem liberados, aos 5'42" respondeu:

"Dele não, eu tenho minha, a memória, *né*, da participação *né*, do fato que ocorreu lá no 828, da dúvida *né*, suscitada lá durante uma, uma auditoria, quanto ao uso, ao não uso autorizado dessa pele, *né*, e *ai* foi solicitado um auxílio *né*, por parte da unidade, e como a gente, a matriz aqui, de forma geográfica a gente tá locado, não dá dois mil metros *né*, daqui da unidade ao SIF 828, eu inclusive me desloquei lá *pra* unidade *pra* gente contextualizar que na verdade não havia restrição *né*. Então foi todo um amparo técnico, é, *pra* elucidar isso junto ao SIF 828 *né*, eu não tive nenhuma relação com o JACIR à época desses fatos".

d) Quanto questionado sobre a solicitação de intervenção do servidor JACIR MASSI, no que se refere à liberação de produção de linguça de frango, conforme consta em *e-mail* apontado na **Evidência 5** (SEI nº 23896174), aos 7'23" respondeu:

"Não saberia dizer a tradução literal do termo, *né*, mas na conjuntura, deduzo, *né*, é, que de condições *né*, na discussão do tema, porque o que acontece, é, indo além, *né*, da minha parte acionada, é, *pra* esclarecer, durante a auditoria, essa parte é, da interpretação do não possível uso, ela não foi acatada *né*. Então, sei lá, digamos que a justificativa da empresa, com base no que a gente buscou em legislação, e do que tinha até então, até porque os próprios processos de registro *né*, até a revisão do próprio decreto 9.013, ali do novo RIISPOA, é, os processos de registro eram aprovados *né*, pela instância do SIPOA, é, então todos esses processos, é, a gente nunca fez nenhuma alteração de matéria prima ou algo do tipo, desde a sua origem, *né*. Então a gente tinha muita convicção *né*, que não estava irregular quanto ao uso dessa matéria prima. Então a gente fez todo um levantamento *né*, com base nas normas, apresentou e não surtiu efeito *né*. Então, na minha função, é, fui buscar mais elementos *né*, e qual era as pessoas que a gente tinha contato na época *né*, o doutor RICARDO, *né*, FREITAS, que dava parecer nesses registros lá em Brasília, então ele tinha, essa, digamos assim, essa competência, essa proximidade nos diversos processos de aprovação de produtos de origem animal, e a gente expôs *né*, eu expus *né*, a condição, é, de análise técnica documental que não *tava* sendo infringindo nada, *né*, porque se até fosse nessa linha, a cooperativa iria se adequar o mais breve possível, porque era uma questão de entendimento, *né*. E *ai*, como consta naqueles *e-mails*, *né*, então após essas conversas, é, a gente registrou *né*, pediu *pra* RICARDO se o entendimento da empresa procedia, e inicialmente ele confirmou que sim, *né*, e mesmo assim, teve o parecer da doutora ANA, da DICAÓ *né*, que é o órgão da esfera, *né*, maior *ai*, e *ai*, *né*, encaminhamos *pra* unidade, até *pra* fazer essa gestão junto ao SIF *pra* buscar o quê, naquele momento já tinha parado o processo *né*, e já tinha recebido o auto de infração. Então a gente objetivava um esclarecimento *pra* poder voltar ao processo. Então, nessa linha de raciocínio *ai*, é, como não liberou todo o processo, com esses *e-mails* que a gente achava que eram suficientes, é, houve até um encaminhamento, é, de uma documentação para os demais profissionais da área técnica, porque *daí* sim eu tive uma relação com o nono SIPOA, com doutor NORBERTO e doutor ALEX, e, isso foi no dia 18, então uma linha cronológica, dia 15 foi auditoria e auto de infração, dia 16 os *e-mails pra* doutora ANA e o doutor RICARDO, e no dia 18 o *e-mail*, é, com o nono SIPOA *né*, é, identificando eles *pra* que eles tratassem isso *né*, *pra* que isso ficasse harmonizado *né*. Olhando os *e-mails*, *né*, a linha de raciocínio *tava*, *pra* nós *tava* muito claro que não havia como perpetuar a multa, a dúvida *né*, porque o processo *tava* parado, e isso gera grandes transtornos *né*, e além de transtornos prejuízos *né*, tanto *pra* unidade produtora quanto, é, intervenção, porque a gente tem unidade na proximidade que fornece a matéria prima, que era essa carne de frango *né*, que continha a pele aderida *né*, a pele aderente *né*, o corte. Então, até na defesa do auto a gente esclareceu isso, que nenhum momento foi adicionado pele, de forma isolada, que a gente era ciente que isso não é permitido pelo regulamento; e no dia 18 então essa intervenção *ai* que a gente teve com o SIPOA e o retorno do NORBERTO que, o setor *né*, a área técnica lá no nono SIPOA atual *né*, em Florianópolis, tinha ciência do problema e *tavam* discutindo *né*. E *ai* lá no dia 23 *né*, pela relação técnica que eu tenho aqui na matriz *né*, esse suporte, acionei o DILVO *né*, que é a pessoa que faz essa, essa, essa tramitação *ai*, marca as reuniões ou agendamento, é, porque *tava* ficando cada vez mais grave *né*, a gente não via uma luz no fim do túnel, então eu só fiz um encaminhamento do, relatando os fatos até então ocorridos *pra* que ele desse encaminhamento. *Ai* depois, *ai pra* frente eu não tive mais é, digamos assim, algo ligado ao SIPOA ou algo do tipo a não ser aguardar a orientação e o retorno que ocorreu lá no dia 30, se não me engano, formalizado pelo SIPOA, *daí*, *né*."

e) Quando questionado sobre quanto tempo levou, do início do processo, até a aprovação do produto, aos 13'43" respondeu:

"Então, o processo todo, da auditoria e da liberação ocorreu no dia 15 e no dia 30, então foi 15 dias de parada de produção, *tá*. (...) no dia 15, no transcorrer do dia, foi levantada a dúvida, eu me desloquei, como falei, pela proximidade (...) *pra* esclarecer, porque até então era só uma dúvida suscitada *né* (...). Esse produto vem lá desde o, perpetua desde o, da publicação do regulamento técnico *né*, que é lá de 2000, *né*. Então, é, nesse dia mesmo, é, após toda essa contextualização, não teve, vamos dizer assim, o aceite dessa linha de raciocínio *né*, é, justificada, no próprio dia 15, *né*, e *ai*, no dia 15 mesmo, a gente já, (...) recebendo o relatório de não conformidade, *né*, relatando o fato, é, *ai* eu comecei a correr atrás *pra* buscar algo material, algo formal *né* (...), nesse mesmo dia, no dia 15, então já comecei, eu comecei a disparar *e-mails né*, *pra* doutor Ricardo, e *ai* esse retorno que acontece, da doutora Ana também, do DICAÓ. Então 15 a 16 esses *e-mails* iniciais, no dia 18, *né*, como não surtiu o aceite, *né*, direto da instância SIF 828, SIF local, eu encaminho *pro* SIPOA, *né*, *pro* doutor ALEX e *pro* doutor NORBERTO *né*, que são nomeados naquele meio, e *ai* só no dia 23, *né*, como não surtiu efeito também *né*, a gente pede *pra* que o SIPOA, é, se ele têm, se ele tem conhecimento desse assunto, e eles respondem que sim, *né*, *pra* que fosse harmonizada *né*. A empresa entende que não estava incorrendo em nenhuma irregularidade, o processo *tava* parado *né*, o doutor Ricardo entendia que a empresa estava de acordo, a doutora Ana, que é chefe da DICAÓ também entendia que *tava ok*, então precisava de uma harmonização *né*, acho que é (...) como já tinha também efetuado o auto de infração *né*, um auto não pode ser rasgado de uma hora *pra* outra *né*, é, então a gente ficou no aguardo desse retorno. E *daí* que eu encaminhei *pro* DILVO *pra* que ele conseguisse, é, verificar lá no SIPOA a que pé estava *né*, esse nível de harmonização".

f) Quando questionado se o referido auto de infração foi considerado improcedente, aos 16'46" respondeu:

"Ah não, *ai* sim, *ai* depois *né*, primeira instância teve considerações, depois foi *pra* segunda instância *né*, e *ai* reconheceu que, que a, o conceito de utilização de matéria prima estava adequado, não tinha nenhuma irregularidade *né*. E perpetua, o regulamento técnico, inclusive, *tava* fazendo um adendo, é o mesmo regulamento técnico *né*, à época, e até hoje, não tem alteração nenhuma quanto a esse, esse critério".

g) Quando questionado pela defesa se houve alguma mudança de formulação no produto linguça, desde o início da produção, e sobre como é essa formulação hoje em dia, aos 20'00" respondeu:

"É, a formulação permanece a mesma *né*, não teve nenhuma alteração, é, digamos assim, na principal composição, que deve ao fato, principalmente a questão, como comentei antes, da matéria prima carne *né*, ela continua sendo corte ou recortes de frango com a pele inerente ao corte *né*. É seguido a premissa do regulamento técnico, e o regulamento técnico é o mesmo *né*, IN 4 de 2000 perpetua até hoje, *né*, e do que a gente tinha conhecimento também as empresas do setor também o tratam da mesma forma *né*, não fazem a retirada ou a supressão da pele do corte ou recorte".

h) Quando questionado pela defesa se conseguiria quantificar quanto representou, após a paralisação de 15 (quinze) dias, de prejuízo para a COOPERATIVA AURORA, aos 21'02" respondeu:

"Olha, como mencionei antes, os prejuízos, eles, é, além dos prejuízos é todo o transtorno *né*, que acontece na unidade, tanto que, por isso que de imediato a gente foi acionado *né*, primeiro *pra* esclarecer e segundo *pra* evitar qualquer transtorno, e, respondendo sua pergunta quanto aos, aos custos, teve, é, eu não lembro quantas toneladas, *né*, ao certo, mas uma coisa que eu lembro desde de, vagamente, que envolveram mais de um milhão e meio *né*, deixados de ser faturado nesse período, que são quinze dias *né*, do dia 15, quando foi levantado a auditoria, o auto de infração, a parada de produção e segregação de produtos até a manifestação do SIPOA, então *né*, dando aval *pro* SIF local, é, *pra* unidade 828 voltar a, a produzir, e produzir como vinha fazendo *né*, sem nenhuma alteração na condição de utilização da matéria prima".

3.3.1.8.

Testemunho do Sr. DILVO CASAGRANDA (SEI nº 24974662):

a) Quando questionado sobre qual função desempenha atualmente da COOPERATIVA AURORA, aos 4'05" respondeu:

"Atualmente eu estou como diretor de comércio exterior, diretor de exportações da AURORA ALIMENTOS".

b) Quando questionado sobre qual função desempenhava na COOPERATIVA AURORA no ano de 2014, aos 4'15" respondeu:

"2014 eu representava a área de gerência geral internacional, cuidava das exportações e da área de relações institucionais da empresa".

c) Quando questionado sobre o motivo de ter designado o colaborador DAVI FRANCISCO MASSI para buscar as plantas da unidade sob o SIF 3548, na SFA-SC, conforme consta em *e-mail* (**Evidência 3** - SEI nº 23896168), aos 4'52" respondeu:

"Correto. É, no ano de 2014, 2015, nós tivemos um papel de problemas relacionados a greve dos Correios, e todos os projetos que a empresa, é, levava para análises da seja ao SIPOA, seja ao DIPOA, quando necessário, tramitavam em papel, caixas grandes, e esses despachos, normalmente tinham a sua demora, e, naquele período, em função da greve, recebi um *e-mail* solicitando designação de alguma pessoa que pudesse fazer o transporte para que esse material pudesse chegar ao seu destino, que era o SIF local, e assim evitarmos todos aqueles atrasos que estavam transcorrendo no período em função da greve dos Correios. Recebido esse *e-mail*, e o porquê eu recebi esse *e-mail*, porque eu representava institucionalmente a AURORA perante as instituições públicas e privadas, era a pessoa que fazia essa interação, era a minha função também, então, era de conhecimento das pessoas, do Ministério da

Agricultura, como assim de outras instituições, que eu faria essa interlocução. Recebi esse *e-mail*, gerando essa demanda, essa demanda foi respondida com a indicação de uma pessoa que pudesse estar naquele período fazendo esse transporte do conteúdo, que eram caixas lacradas, com as devidas plantas, já devidamente analisados pelo, é, órgão estadual, e direcionado para o SIF local, aonde foi entregue a documentação".

d) Quando questionado sobre o motivo de ter enfatizado, no *e-mail*, que seria o filho do servidor JACIR MASSI quem buscaria a correspondência na SFA-SC, aos 7'25" respondeu:

"A informação *pra* mim foi chego indicando uma pessoa, por parte da unidade, que sabia e me informou de que essa pessoa estaria fazendo um deslocamento, de Florianópolis para o local de destino, e poderia estar fazendo, da mesma forma que eu recebi a informação eu a repassei escrevendo isso no *e-mail* atendendo a solicitação".

e) Quando questionado sobre qual o motivo de solicitar **intervenção** junto ao servidor JACIR MASSI, no que se refere à liberação de produção de linguça na unidade sob o SIF 828, conforme consta em *e-mail* (**Evidência 3** - SEI nº 23896174), aos 9'07" respondeu:

"Bom, nós temos que, é, não pegar pontualmente, a, o texto do *e-mail* e sim o contexto de toda a situação que já vinha se arrastando por diversos dias e gerando um grande prejuízo para a AURORA, em função de um não entendimento do SIF, de uma definição clara, já dada por Brasília, da DICA, e que permitia que fosse usado aquele sistema de produção, e nós estávamos naquele momento, há muitos dias com esta situação sem uma devida, é, finalização do assunto e a retomada da produção, gerando grandes prejuízos para a empresa, que estava amparada tecnicamente pela decisão da DICAL, que não foi aceita pelo SIF local. Aí eu vou reportar uma situação que eu digo o seguinte: você é um pai de família, você *tá* em casa com dois filhos lá que *tão* discutindo, *tão* brigando e não se entendem, você vai dizer *pra* sua esposa, olha, intervém lá, você mesmo vai intervir. Então o termo intervenção é no sentido de que a pessoa do JACIR, como autoridade máxima do Ministério da Agricultura do Estado de Santa Catarina intervisse no tema para que houvesse equacionamento da situação que se parasse com essa, é, com esse, com essa situação de que a planta estava parada mesmo tendo-se uma definição, por escrito, do órgão superior do Ministério da Agricultura, que se chamava DICA, que é a divisão de carnes de aves e ovos de Brasília. Então o termo intervir é muito mais nesse sentido, foi mais, porque alguém precisava tomar uma ação para que o assunto viesse a ter a sua clareza e pudéssemos retomar, poderia ter sido ao invés de "intervir", "verificar", mas, desculpa, o tempo que já se detinha daquilo e o momento já fez com que se solicitasse sim de que a Superintendência Federal do Ministério da Agricultura do Estado, que era o órgão máximo, na pessoa, naquele momento, do JACIR, intervisse junto aos setores para que houvesse a geração do entendimento e a retomada da produção dessa unidade".

f) Quando questionado se houve alguma atuação do servidor JACIR MASSI no que se refere a liberação do citado produto, aos 11'45" respondeu:

"Não, houve um direcionamento para o órgão SIPOA, e, que acabou depois ainda necessitando de uma nova reunião, que acabou sendo realizada posteriormente, na qual eu inclusive, eu estive presente, *pra* que se gerasse o entendimento final ao assunto, com a participação da chefe do SIPOA, senhor ELIMAR, com a participação de outros profissionais da área técnica para que houvesse esse equacionamento do entendimento, e depois de alguns dias o SIPOA realmente transmitiu ao SIF que tivesse a aceitação e a retomada da... Então essa decisão foi uma decisão técnica, não foi (...). Então, é, a questão, o termo utilizado foi a forma de escrever naquele momento, mas em momento algum houve a intervenção no, a intervenção que aconteceu por parte da superintendência, e que era atribuição dele, sim, era dar direcionamento aos setores para que tratassem do assunto de forma a haver a retomada da produção, uma vez que havia paragem legal *pra* tudo isso. E isto gerou, sem dúvida nenhuma, um alto prejuízo *pra* companhia AURORA, naquele momento, que, realmente, indiscutivelmente, *né*, amparado pela decisão da divisão superior e não estava sendo implementado pelo SIF local".

g) Quando questionado pela defesa sobre conversa de *e-mail* da testemunha e o Sr. JACIR MASSI, referente a e-mail apontado como **Evidência 6** (SEI nº 23896172), aos 17'55" respondeu:

"Ah, naquele período as exportações para a Rússia eram muito significativas para o país, e *pra* AURORA também, e a Rússia exigia, naquele período, é, a inspeção de cem por cento dos contêineres por parte do VIGIAGRO. Pelo que eu lembre agora o doutor CONRADO era o responsável pelo VIGIAGRO e pela inspeção das cargas no porto de Itapoá, e, naquela época havia situações de embarque que precisavam ser atendidas, e a sobrecarga que havia, por parte do VIGIAGRO lá, estava fazendo com que ficasse *pra* trás alguns, é, embarques, devido a não possibilidade de atender a todas as inspeções, e foi passada uma planilha para o doutor CONRADO *pra* que ele verificasse os contêineres e desse um prazo de atendimento, e foi dentro dessa ótica que foi encaminhado o assunto naquela época, *pra* que a gente pudesse fazer os *bookings* junto aos navios que iriam levar essas cargas. Foi dentro dessa ótica, uma troca de informações para que se tivesse assertividade na contratação dos fretes nos *bookings* de navios".

h) Quando questionado pela defesa se em algum momento o servidor JACIR MASSI atuou para beneficiar a COOPERATIVA AURORA, aos 28'03" respondeu:

"Não. De maneira nenhuma, não houve benefício algum. A conduta sempre foi muito profissional, de encaminhamentos dos temas aos seus devidos setores competentes, que é atribuição sim, da superintendência, e em momento algum me passou alguma situação de que houvesse benefícios para a empresa, ou houvesse alguma situação de desconforto nesse aspecto. Em momento algum posso afirmar isso taxativamente, até porque nós temos um código de ética na AURORA também, o qual é levado à risca, e esse código de ética prevê a conduta idônea, a conduta correta e profissional de todas as pessoas que são colaboradores da AURORA, perante qualquer órgão ou qualquer instituição".

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Conforme os documentos probatórios e os fatos acima narrados, em conjunto com os elementos obtidos e provas compartilhadas do processo penal nº 5000258-84.2017.4.04.7208/SC (SEI nº 23896164, págs. 5 a 25), deferido pela Seção Judiciária de Santa Catarina - 1ª Vara Federal de Itajaí, esta Comissão entendeu que a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS deveria ser INDICIADA, nos termos do art. 16, da IN CGU 13 de 2019, tendo em vista que os fatos narrados se amoldam à seguinte conduta:

4.1.1. **Possível concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação dos filhos desse agente público como empregados do ente fiscalizado e possível conflito de interesse devido a locação de veículos do agente público pelo ente fiscalizado.**

4.2. As **provas/evidências** que levaram ao convencimento do colegiado são as seguintes:

4.2.1. **Evidência 1 (SEI nº 23896165)** - Extrato Previdenciário de SINARA MASSI, onde consta vínculo com a COOPERATIVA AURORA de 12/06/2006 a, pelo menos, maio de 2018, quando está registrado em tal documento sua remuneração.

4.2.2. **Evidência 2 (SEI nº 23896167)** - Extrato Previdenciário de DAVI MASSI, onde consta vínculos com a COOPERATIVA AURORA de 14/05/2014 a 17/11/2016.

4.2.3. **Evidência 3 (SEI nº 23896168)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, e ELIMAR CASSIAS PEREIRA, por meio dos quais DILVO CASAGRANDA em 20/02/2014, solicita que documentações referentes às plantas da empresa AURORA sejam entregues nas mãos de DAVI MASSI, filho de JACIR MASSI, ao invés de serem postadas no correio.

4.2.4. **Evidência 4 (SEI nº 23896169)** - Troca de *e-mails* entre SINARA MASSI e JACIR MASSI, de **20/08/2015**. SINARA MASSI pede ajuda ao pai, JACIR MASSI, para verificar se uma carta já tinha chegado à SFA.

4.2.5. **Evidência 5 (SEI nº 23896174)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **23/09/2015**, por meio do qual DILVO solicita a **INTERVENÇÃO** de JACIR no assunto da liberação do SIF 828 para produzir linguça de frango:

4.2.5.1. A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 23/09/2015 às 10h02 (págs. 2 a 4), por meio do qual GILVANE MENEGOTTE informa a DILVO CASAGRANDA que o MAPA teria emitido um Auto de Infração e Apreensão de produtos no SIF 828, no qual argumenta que o entendimento da fiscalização seria equivocado;

4.2.5.2. Em 23/09/2015 às 16h59 (pág. 2), DILVO encaminha o *e-mail* de GILVANE para JACIR e pede a "intervenção" do SFA/SC na questão;

4.2.5.3. Em 23/09/2015 às 17h58 (pág. 2), JACIR encaminha a cadeia de *e-mails* recebida de DILVO para ELIMAR PEREIRA e pede que o agente público verifique o assunto e o mantenha informado.

4.2.6. **Evidência 6 (SEI nº 23896172)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA e JACIR MASSI, em **10/11/2015**, tratando de liberação para embarque de produtos para a Rússia.

4.2.7. **Evidência 7 (SEI nº 23896176)** - Troca de *e-mails* entre DILVO CASAGRANDA, representante da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, e JACIR MASSI, em **setembro de 2015**.

4.2.7.1. A demanda em questão foi iniciada por *e-mail* datado de 28/08/2015 às 15h08 (págs. 2 a 4), por meio do qual ELISETE SQUENA da empresa COOPÉRDIA encaminha ao AFFA ANDRÉ BARBOSA DA SILVA documentos para validação pelo setor do MAPA;

4.2.7.2. Em 03/09/2015 às 15h31 (pág. 2) ANDRÉ informa que a documentação estava conforme e que a auditoria na unidade fabril já teria sido incluída nas demandas do setor;

4.2.7.3. No dia 04/09/2015 às 17h57 (págs. 1 a 2) DILVO CASAGRANDA, da AURORA ALIMENTOS, encaminha a JACIR MASSI informações acerca do processo da fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

4.2.7.4. No dia 06/09/2015 (domingo) às 08h58 (pág. 1), JACIR MASSI agradece as informações e informa que estaria tratando o assunto junto ao SEFIP;

4.2.7.5. No dia 08/09/2015 às 09h39 (pág. 1) DILVO CASAGRANDA informa que o SIF 784 (da AURORA) estaria autorizado a exportar para a União Aduaneira e que estaria aguardado a auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA em Joaçaba/SC.

4.2.8. **Evidência 8 (SEI nº 23896180)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo CORSA [REDACTED] de 12/04/2012 a 08/01/2016 esteve em nome de JACIR MASSI.

4.2.9. **Evidência 9 (SEI nº 23896181)** - Data: 26/08/2014. *E-mail* de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo CORSA, de propriedade de JACIR MASSI, tendo a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

4.2.10. **Evidência 10 (SEI nº 23896182)** - Espelho de consulta ao DETRAN/SC - Veículo MEGANE [REDACTED] - de 21/08/2012 a pelo menos 31/08/2017 esteve em nome de JACIR MASSI.

4.2.11. **Evidência 11 (SEI nº 23896177)** - Data: 23/03/2015. E-mail de DAVI MASSI para JACIR MASSI encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo de [REDACTED] de propriedade de JACIR MASSI, tendo COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS como locatária, DAVI FRANCISCO MASSI como locador e JACIR MASSI como anuente.

4.3. O **nexo causal** entre essas provas/evidências e a irregularidade praticada é o seguinte:

4.3.1. Conforme **Evidências 1 e 2**, SINARA E DAVI MASSI, dois filhos do servidor JACIR MASSI eram empregados da Pessoa Jurídica Cooperativa Central AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17. Da análise da **Evidência 3**, depreende-se que a situação de que havia relação de parentesco entre o agente público e empregados de empresa fiscalizada pelo MAPA era tanto de conhecimento do ente privado quanto dos servidores públicos envolvidos.

4.3.2. Inclusive, percebe-se que pai e filha (**Evidência 4**) relacionavam-se diretamente, estando ela em nome da empresa [REDACTED] e ele em nome do MAPA [REDACTED] em termos que não eram profissionais. Cite-se ainda de que DILVO CASAGRANDA, Gerente na AURORA, solicitava a intervenção direta de JACIR MASSI em assuntos que diziam respeito à empresa quando as tratativas junto a outros servidores (SIF local e SIPOA) teriam sido infrutíferas, conforme contido na **Evidência 5**. Além disso, JACIR MASSI encaminhava informações das fiscalizações diretamente ao gerente da empresa (**Evidência 6**), além de responder demandas da Aurora fora de horário comercial (domingo), conforme **Evidência 7**.

4.3.3. Há também indícios de que a empresa mantinha relação de negócio na qual o agente público JACIR MASSI figurava ilicitamente, conforme contratos de locação de seus veículos (**Evidências 8, 9, 10 e 11**). Ora, como poderia uma empresa fiscalizada pelo MAPA manter contrato com a maior autoridade representante do MAPA no Estado de Santa Catarina? Inclusive, possivelmente os envolvidos tinham consciência do conflito de interesses (art. 5º, inciso II da Lei nº 12.813/2013) existente nessa relação, visto que os contratos firmados acerca da locação de veículos do agente público continham cláusula de sigilo.

4.3.4. A conceituação de vantagem indevida é extraída da Lei nº 12.813/2013, legislação que espelha atos ilícitos e prescreve penalidades ao agente público. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, em destaque:

"Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública", sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses."

4.3.5. Ainda sobre o referido tema, cita-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU que, ao orientar quanto à aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção - LAC, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção**, senão vejamos:

A transparência internacional define corrupção como sendo "o abuso do poder confiado para ganho privado" e apresenta diversos "atos ou formas de corrupção", tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotism), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.

4.3.6. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS gerou conflito de interesses entre a atuação do servidor público e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta ao servidor público. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

"Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou **parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; (...)**"

4.3.7. Ou seja, o Ente Privado que era fiscalizado pelo MAPA e que dependia de decisões do então agente público JACIR MASSI, tanto pela sua figura de poder de polícia administrativa, quanto pelo exercício da chefia do SFA/SC, contratou os filhos do agente público para trabalhar na empresa e ainda mantinha relação direta com o servidor, chegando a pedir a sua intervenção em situações.

4.3.8. **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, **há indícios de atos ilícitos nas condutas aqui descritas, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I, III e V** da citada lei, visto que ao contratar os filhos do agente público e ao se utilizar dessa relação direta com o agente público para atender de forma mais célere aos interesses da empresa (provas 3 a 7), o Ente Privado não só concede vantagem indevida indireta ao servidor por meio de seus filhos, como também intervém indiretamente na atuação do servidor e da própria Administração, retirando-lhe a necessária imparcialidade para a sua atuação.

4.3.9. Cite-se os excertos legais:

"Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional."

4.3.10. Neste ponto, importante citar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, versão abril de 2022, que elenca as possibilidades direta e indireta da ocorrência do inciso V referenciado, eis os excertos:

4.3.11. "O ato lesivo pode ser praticado de forma direta, quando a pessoa jurídica atrapalha a investigação ou a fiscalização, ou **de forma indireta, quando intervém na atuação** dos órgãos, entidades ou **agentes responsáveis pelo ato fiscalizatório** ou pelo procedimento investigativo. Como se trata de **ilícito de forma livre, a lei não prevê forma predeterminada para a sua prática, de modo que a infração pode ser realizada mediante destruição de provas, coação de testemunhas, tráfico de influência ou suborno, por exemplo**. No caso específico do oferecimento de vantagem indevida a agente público (da qual resulte intervenção em sua atuação ou na do órgão), também se configura infração ao artigo 5º, I, da Lei nº 12.846/2013" (pág. 60 do referido manual)

4.3.12. Por todo o exposto, verificou-se a presença indícios de autoria e materialidade suficientes coligidos nos autos, sugerindo-se a deflagração de procedimento disciplinar acusatório para apuração do Ente Privado aqui citado.

4.4. O **enquadramento legal** sugerido encontra-se capitulada nos incisos I e V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e nos incisos II e V do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

5. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

5.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a ind, iciadas foi devidamente cientificadas sobre o Termos de Indiciação no dia 30/09/2022, conforme Comprovante SEI nº 24255773.

5.2. Foi disponibilizado acesso integral do processo à representante da COOPERATIVA AURORA no dia 30/09/2022, conforme Comprovante SEI nº 24243322.

5.2.1. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa administrativa, conforme consta no **item 6.1** do Termo de Indiciação SEI nº 24118582.

5.3. No dia 28/10/2022 foi entregue a Defesa Administrativa tempestivamente (SEI nº 24740585), juntamente com a Procuração SEI nº 24740586, pela defensora Sra. PAOLINE SCHMATZ SCHULTZ LOPES, através da qual o Ente Privado apresentou suas alegações, acompanhadas de diversos anexos.

5.4. Após nova intimação para apresentação da defesa, lavrada no dia 16/11/2022 e recebida pela representante da COOPERATIVA AURORA no mesmo dia, conforme Comprovaentes SEI nº 25010284, sendo concedidos 10 (dez) dias para apresentação de manifestação sobre novas provas juntadas aos autos, foi apresentada tempestivamente a esta CPAR a manifestação SEI nº 25209425 no dia 26/11/2022.

5.5. Além disso, importante citar que foi utilizada prova emprestada dos autos judiciais nº 5000258-84.2017.4.04.7208/SC, após autorização de compartilhamento do Exmo. Sr. Juiz MOSER VHOSS (SEI nº 23896164, págs. 5 a 25), cujo contraditório e ampla defesa foram oportunizados aos acusados, logo após a juntada aos autos, conforme Intimação SEI nº 24991359, em homenagem à Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça, eis o trecho:

"É permitida a "prova emprestada" no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa."

5.6. Diante de todo o exposto, fica evidenciado que a comissão desenvolveu todos os atos processuais em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, sempre dando acesso à indiciada aos elementos constantes nos autos, bem como oportunizando sua manifestação sempre que necessário.

6. DA DEFESA

6.1. Regularmente INDICIADA, a pessoa jurídica **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17** apresentou tempestivamente as seguintes

defesas escritas e anexos:

- 6.1.1. Defesa Administrativa (SEI nº 24740585);
- 6.1.2. Anexo 1 - Procuração (SEI nº 24740586);
- 6.1.3. Anexo 2 - Ata de Eleição (SEI nº 24740587);
- 6.1.4. Anexo 3 - Contrato de estágio da Sra. SINARA RUBIA MASSI ZANIN (SEI nº 24740588);
- 6.1.5. Anexo 4 - Declaração da Sra. SINARA RUBIA MASSI ZANIN (SEI nº 24740589);
- 6.1.6. Anexo 5 - Contrato de estágio do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI (SEI nº 24740590);
- 6.1.7. Anexo 6 - Extrato Portal da Transparência (SEI nº 24740591);
- 6.1.8. Anexo 7 - Norma interna da COOPERATIVA CENTRAL - SAD-009-00 (SEI nº 24740592);
- 6.1.9. Anexo 8 - Instrumento Particular de Locação veículo Corsa HatchJoy [REDACTED] (SEI nº 24740593);
- 6.1.10. Anexo 9 - Planilha de Km - Sr. DAVI FRANCISCO MASSI (SEI nº 24740594);
- 6.1.11. Anexo 10 - Planilha de Km - Sr. DAVI FRANCISCO MASSI (SEI nº 24740595);
- 6.1.12. Anexo 11 - Notícia sobre greve dos Correios (SEI nº 24740596);
- 6.1.13. Anexo 12 - Ofício 0158/2014 (SEI nº 24740597);
- 6.1.14. Anexo 13 - Ofício nº 195/3548/2014 (SEI nº 24740598);
- 6.1.15. Anexo 14 - Ofício 259/2015 (SEI nº 24740599);
- 6.1.16. Anexo 15 - Informação nº 011/828/2015 (SEI nº 24740600);
- 6.1.17. Anexo 16 - Notícia sobre greve dos Correios (SEI nº 24740601);
- 6.1.18. Anexo 17 - Ofício nº 064/2015/SIF 828 (SEI nº 24740602);
- 6.1.19. Anexo 18 - Consulta DICA0 (SEI nº 24740603);
- 6.1.20. Anexo 19 - Ofício nº 063/2015/SIF 828 (SEI nº 24740604);
- 6.1.21. Anexo 20 - Ofício nº 075/828/2021 (SEI nº 24740605);
- 6.1.22. Anexo 21 - Termo de Fiscalização 23/15/LPM (SEI nº 24740606);
- 6.1.23. Anexo 22 - Declaração NADA CONSTA (SEI nº 24740607);
- 6.1.24. Anexo 23 - Manual de Atendimento SFA SC (SEI nº 24740608).
- 6.1.25. Defesa Complementar - Manifestação sobre novas provas juntadas aos autos (SEI nº 25209425).

6.2. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta Comissão, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível. A análise será realizada sobre as duas defesas apresentadas, de forma conjunta.

Ponto 1 - Impugnação das provas da indicição.

6.2.1. Em sua primeira alegação, a defesa da COOPERATIVA AURORA realiza análise de todas as evidências apresentadas na peça de indiciamento SEI nº 24118582, impugnando todas elas. Consta assim na peça de defesa:

Evento 23896165 – Prova Nº 1 - Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS INSS em nome de Sinara Rubia Massi

Documento particular da Sra.Sinara, trazendo o extrato previdenciário da mesma, documento que apresenta dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Vale dizer que este documento não apresenta qualquer evidência de irregularidade, pois tão somente retrata as informações relativas a atividade profissional da Sra.Sinara.

Evento 23896167 – Prova Nº 2 - Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS INSS em nome de Davi Francisco Massi

Documento particular da Sr.Davi, trazendo o extrato previdenciário do mesmo, documento que apresenta dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Vale dizer que este documento não apresenta qualquer evidência de irregularidade, pois tão somente retrata as informações relativas a atividade profissional da Sr.Davi.

Evento 23896168 – Prova Nº 3 – E-mail “Assunto: ENC: Plantas do SIF 3548” datado de 20/02/2014

Trata-se de correspondência eletrônica enviada pela Sr.Dilvo Casagrande, responsável pela atividade de relacionamento institucional da Cooperativa, em resposta à e-mail anteriormente enviado pelo Sr.Elmar Cassias Pereira, conforme melhor se verifica no tópico III.3.1 adiante. Deste modo, analisando-se todo o histórico de e-mails fica claro que nenhuma irregularidade houve no caso em apreço, razão pela qual quer a Cooperativa impugnar expressamente a correspondência em questão, haja vista que em nada comprova as alegações da denúncia.

Evento 23896169 – Prova Nº 4 – E-mail “Assunto: Enc: Sedex 12 – Rastreamento” datado de 20/08/2015

Verifica-se tratar de correspondência eletrônica trocada entre a Sra.Sinara e o Sr.Jacir buscando a confirmação de recebimento de AR (Aviso de Recebimento), haja vista que, como é de conhecimento público e notório, nesta época houve uma severa greve dos correios, o que dificultava sobremaneira o envio de correspondências no Brasil. Assim, considerando que a troca de e-mails em nada contribui para configurar eventual irregularidade, desde já resta impugnado o documento referenciado.

Evento 23896174 – Prova Nº 5 – E-mail “Assunto: Enc: Linguíça de Frango – FACH2 SIF 828” datado de 23/09/2015

A correspondência em questão faz referência ao contato feito pelo Sr.Dilvo, responsável pela área de relações institucionais da Cooperativa, com o Sr.Jacir Massi, haja vista que como melhor se verá no tópico III.3.3 adiante, o assunto em questão já se encontrava amplamente esclarecido pela Divisão e Inspeção de Carnes de Aves e Ovos - DICA0, com validação da Sra.Ana Viana, todavia, o SIF local se negava a cumpri-lo. Portanto, por se tratar de demanda justa e legítima do Estabelecimento, nada tem a comprovar de irregular no e-mail em questão, pelo que resta impugnado para tal fim.

Evento 23896172 – Prova Nº 6 – E-mail “Assunto: ENC: Planilha dos Russias Liberados”, datado de 10/11/2015

Referido e-mail refere apenas a informação “para conhecimento”, o que não demonstra irregularidade alguma, motivo pelo qual resta impugnado o documento, haja vista não possuir qualquer poder comprobatório de eventual irregularidade, o que se admitido, configuraria verdadeiro absurdo!

Evento 23896176 – Prova Nº 7 – E-mail “Assunto: RES: Protocolo do MAPA, datado de 06/09/2015

Trata-se de troca de e-mails entre Sr.Dilvo e o Sr.Jacir, onde o assunto em questão é a solicitação de realização de auditoria junto a uma fábrica de rações de outra Cooperativa, diversa da ora Indiciada. Conforme melhor se verá diante no tópico III.3.5, a auditoria se realizou sim, porém, constatou uma série de irregularidades da fábrica de rações, sendo fazem prova os inclusos documentos. Deste modo, quer a Cooperativa impugnar expressamente o documento em apreço, posto que em nada confirma a denúncia, sendo impróprio para qualquer fim.

Evento 23896180 – Prova Nº 8 - Consulta ao DETRAN/SC - Veículo Corsa [REDACTED], que no período de 12/04/2012 a 13/01/2016 esteve em nome do Sr.Jacir Massi

Documento totalmente sem relação com a Cooperativa, pelo que resta expressamente impugnado neste ato.

Evento 23896181 – Prova Nº 9 - E-mail de Sr.Davi Massi para o Sr.Jacir Massi, datado de 28/08/2014, encaminhando para assinatura contrato de locação do veículo Corsa

É procedimento padrão na Cooperativa, que todos os empregados que, necessitem utilizar veículo para a realização de suas atividades profissionais, celebrem contrato de locação de veículo para com a empregadora, objetivando o ressarcimento das despesas com deslocamentos à trabalho, vide Norma Interna SAD nº 009-00 (Anexo 07). Como a Cooperativa não dispõe de frota própria de veículo, os empregados acabam por utilizar os seus veículos pessoais para o trabalho, o que lhes é reembolsado de acordo com a quilometragem rodada no mês. Portanto, nenhuma irregularidade reside em tal fato, que se trata de um direito do empregado, motivo pelo qual resta totalmente impugnado o documento em questão.

Evento 23896182 – Prova Nº 10 - Consulta ao DETRAN/SC - Veículo Megane [REDACTED]

Documento totalmente sem relação com a Cooperativa, pelo que resta expressamente impugnado neste ato.

Evento 23896177 – Prova Nº 11 - E-mail do Sr.Davi Massi para o Sr.Jacir Massi, datado de 23/03/2015

onsta do referido e-mail que, supostamente, haveria em anexo um documento para impressão e assinatura, no entanto, o documento anexado não está presente nos autos, e, tão pouco é transcrito no corpo do e-mail, razão pela qual é expressamente impugnado neste ato.

Evento 23896164 – Processo nº 21000.022828/2017-45 referente a Pedido de Prisão Preventiva nº 5000258-84.2017.4.04.77208/SC

Tratam-se de despachos proferidos nos autos da ação de Pedido de Prisão Preventiva nº 5000258-84.2017.4.04.77208/SC em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Itajaí-SC. Quer a Cooperativa impugnar expressamente os documentos em questão, haja vista que em nenhum momento teve oportunizado o conhecimento desta ação criminal, bem como, o material ora apresentado está incompleto e fora de contexto, além de não fazer qualquer referência à Cooperativa razão pela qual impróprio para qualquer fim.

Evento 24276270 – Prova Nº 12

Trata-se de relatório apócrifo, contendo informações aparentemente repetidas e fora de contexto, motivo pelo qual resta igualmente impugnado pelos argumentos já acima expostos. Verifica-se ainda haver um contrato de locação do veículo Megane [REDACTED] sem assinatura das partes, documento totalmente desconhecido da Cooperativa, motivo pelo qual impróprio para qualquer fim.

Comentários da CPAR acerca do Ponto 1:

6.2.1.1. Conforme bem demonstrado no Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 264/2021 (SEI nº 15421756), e posteriormente no Termo de Indicação SEI nº 24118582, todas as evidências apresentadas são pertinentes e apresentam relação com o fato apurado, merecendo, portanto, serem consideradas por essa triade processante.

6.2.1.2. Deve-se atentar que o fato ora apurado trata-se de suposta contratação de dois filhos do, agora aposentado, servidor público Sr. JACIR MASSI, como forma de obtenção de vantagem indevida por parte do referido agente público oferecida pela COOPERATIVA AURORA. Sendo assim, é de grande importância a comprovação da vinculação dos filhos do servidor público com a COOPERATIVA AURORA, o que faz com que a **Evidência 1** (SEI nº 23896165) e a **Evidência 2** (SEI nº 23896167) devam ser levadas em consideração nesse processo administrativo de responsabilização, tendo em vista que tais evidências comprovam que dois filhos do Sr. JACI MASSI, a Sra. SINARA RUBIA MASSI e o Sr. DAVI FRANCISCO MASSI, de fato figuram e/ou figuraram no rol de colaboradores contratados da indicada.

6.2.1.3. No que se referem às comunicações por *e-mail*, travadas entre colaboradores da COOPERATIVA AURORA e o Sr. JACIR MASSI, verifica-se que tais conversas apresentam características de anormalidade, o que demonstra, portanto, que tais trocas de mensagens são relevantes para formação da opinião acerca das supostas irregularidades cometidas. As comunicações por *e-mail* que apresentam suspeição de irregularidade estão presentes na **Evidência 3** (SEI nº 23896168), **Evidência 4** (SEI nº 23896174), **Evidência 5** (SEI nº 23896174), **Evidência 6** (SEI nº 23896172) e **Evidência 7** (SEI nº 23896176).

6.2.1.4. O fato apurado também trata de suposto conflito de interesses devido à contratação de veículos do Sr. JACIR MASSI pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA. Devido a isso, é necessário comprovar que os veículos eram de propriedade do servidor e que foi realizada a contratação desses veículos pela indicada; e é justamente disso que se tratam as **Evidências 8, 9, 10, 11 e 12** (SEI nº 23896180, 23896181, 23896182, 23896177, 24276270).

6.2.1.5. Diante do exposto, conclui-se que as alegações de que as evidências apresentadas devam ser desconsideradas não merecem ser levadas adiante.

Ponto 2 - O Indiciamento trata-se de um equívoco.

6.2.2. No segundo ponto de defesa é alegado que o documento de Indicação SEI nº 24118582 é um grande equívoco, pois a COOPERATIVA CENTRAL AURORA não praticou ato lesivo à Administração Pública. Segue abaixo o trecho da peça de defesa:

Inicialmente, quer a Signatária dizer que se trata de Cooperativa idônea, cumpridora do disposto na legislação vigente, especialmente na confecção e comercialização dos produtos vinculados a sua marca, mantendo um rigoroso controle de qualidade, o que possibilita estar no mercado há mais de 53 anos, colocando à disposição do consumidor produtos da mais alta qualidade nos exatos termos da legislação vigente.

Ainda, que o compromisso da Cooperativa não é somente com o mercado consumidor, alcançando mais de 100.000 (cem mil) famílias, entre produtores e empregados a ela vinculados.

Neste sentido, em razão do processo em apreço, quer a Cooperativa dizer que acredita tratar-se de um grande equívoco o seu indiciamento, haja vista que nenhum ato lesivo à Administração Pública foi por ela cometido, segundo será demonstrado adiante.

Comentários da CPAR acerca do Ponto 2:

6.2.2.1. Mesmo diante da importância econômica exercida pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA e pelo período em que a citada cooperativa encontra-se no mercado, a esta CPAR não compete deixar de prosseguir no seu processo de apuração com base nessas informações. Conforme já apresentado acima, a peça de indiciamento SEI nº 24118582 apresentou o fato apurado, as evidências e o nexo de causalidade, todos de forma objetiva e imparcial, o que comprova que a peça acusatória não foi produzida de forma equivocada.

Ponto 3 - Do contrato de trabalho da Sra. SINARA RUBIA MASSI.

6.2.3. Nesse ponto de defesa, é alegado que a contratação da colaboradora Sra. SINARA RUBIA MASSI se deu antes de o servidor Sr. JACIR MASSI ocupar o cargo de Superintendente Federal do MAPA em Santa Catarina. Seguem abaixo trechos da peça de defesa que argumentam nesse sentido:

Da análise dos autos colhe-se do evento 23896165 – Extrato Previdenciário da Sra. Sinara Rubia Massi, que a mesma apresenta registro de trabalho na Cooperativa Central Aurora Alimentos, ora demandada.

(...)

Destes modo, importante esclarecer que a Sra. Sinara Rubia Massi, cujo nome atual é **Sinara Rubia Massi Zanin**, é colaboradora desta Cooperativa desde a data de 19/10/2005, quando iniciou suas atividades de estágio junto a Unidade denominada de Frigorífico Aurora Chapecó II – FACH II.

Vale ressaltar que, no ano de 2005, a Cooperativa havia acabado de iniciar as operações na unidade frigorífica situada no Bairro SAIC na cidade de Chapecó/SC, haja vista que a referida planta havia sido objeto de arrendamento da antiga proprietária S/A Indústria e Comércio Chapecó, atual Massa Falida.

Em decorrência do início das atividades nesta unidade, centenas de colaboradores foram contratados, dentre os quais a Sra. Sinara, que à época cursava a faculdade de Engenharia Química na Universidade Unochapecó, em Chapecó/SC, fora selecionada em processo seletivo para uma vaga de estágio, conforme faz prova o incluso documento (Anexo 03).

Imperioso destacar que a Sra. Sinara participou de um processo seletivo amplo, realizando testes e entrevistas conforme melhor será comprovado quando da produção da prova oral.

Após alguns meses de estágio, a Sra. Sinara, por apresentar perfil e ter se destacado no desenvolvimento das atividades, foi contratada para uma vaga no Setor denominado Controle de Qualidade desta mesma unidade onde havia iniciado o estágio, sendo que permaneceu nesta unidade por 12 anos. Após esse período, em decorrência de mérito profissional, aliado a capacitações realizadas na Cooperativa, passou a exercer a função de Supervisora de Controle de Qualidade, cargo que ocupa até os dias atuais (Anexo 04).

Assim, verifica-se que a Sra. Sinara construiu uma brilhante carreira profissional, ao longo de 17 anos de trabalho e dedicação, alcançando promoções decorrentes de seu esforço pessoal, trajetória esta que nenhuma relação tem com o fato de que o pai da Sra. Sinara foi servidor público.

Aliás, configura verdadeiro absurdo tentar atribuir a contratação da Sra. Sinara ao fato de ser filha do Sr. Jacir Massi, especialmente porque a contratação desta se deu muito antes do Sr. Jacir vir a ocupar algum cargo de expressão dentro da estrutura do SIPOA/SC, como pode se notar dos documentos adiante copiados:

(...)

Desta maneira, pode ser verificado que quando da contratação da Sra. Sinara em 19/10/2005 (Figura 2), o Sr. Jacir ocupava um o cargo de Agente de Inspeção Sanitária, que é de baixa relevância dentro da estrutura hierárquica do Serviço de Inspeção Federal (Figura 3).

Além disso, o Sr. Jacir sequer atuava em unidades frigoríficas da Cooperativa no ano de 2005, não tendo qualquer vínculo com a Indiciada, no ano em que a Sra. Sinara foi contratada, e, como visto acima, pelo seu excelente trabalho, parmance trabalhando na Cooperativa até os dias atuais.

Merece referência aqui a característica econômica da região oeste de Santa Catarina onde a Indiciada está sediada, e, também onde está concentrada grande parte da produção de carnes e derivados do Brasil, o que, ao longo do tempo, transformou a cidade de Chapecó em polo de agroindústrias, gerando muitas oportunidades de trabalho na área, sendo referência e trazendo jovens de varias regiões do país em busca de crescimento profissional, o que gerou um caminho natural para a Sra. Sinara na busca de seu crescimento profissional, com a vantagem de permanecer na mesma cidade onde reside e cursou universidade.

Veja que atribuir às conquistas profissionais da Sra. Sinara ao fato de que seu pai foi servidor público do SIPOA/SC é uma verdadeira INJUSTIÇA, na medida em que não podem ser ignorados os seus 17 anos de muito trabalho, estudos e dedicação, alcançando o sucesso profissional almejado por qualquer profissional do ramo de alimentos.

Comentários da CPAR acerca do Ponto 3:

6.2.3.1. O Extrato Previdenciário SEI nº 23896165 comprova que a Sra. SINARA RUBIA MASSI ZANIN teve seu vínculo com a COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS iniciado em 12/06/2006. Insere-se abaixo o Extrato que é a **Evidência 1**:

INSS

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais

Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

Página 1 de 1

21/06/2018 15:12:15

Identificação do Filiado

NIT: 1.357.219.372-8
CPF: 027.831.239-08
Data de Nascimento: 25/09/1980

Nome: SINARA RUBIA MASSI
Nome da Mãe: JURACI MARIA MASSI

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/INB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	URL Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.357.219.372-8	00.279.681/0001-79	ODISSEIA CONFECÇÕES LTDA	01/02/2003	28/01/2004	01/2004	Empregado	
2	1.357.219.372-8	00.279.681/0001-79	ODISSEIA CONFECÇÕES LTDA	01/06/2004	03/11/2005	11/2005	Empregado	
3	1.357.219.372-8	138.291.896-5	BENEFÍCIO	21/03/2005	30/05/2005		Benefício	
4	1.357.219.372-8	63.310.441/0022-41	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	12/06/2006		05/2018	Empregado	
5	1.357.219.372-8	62.804.642/0001-08	FUNDACAO UNIVERSITARIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE	17/02/2011	04/02/2013	02/2013	Empregado	

6.2.3.2. Também se deve levar em consideração as informações, trazidas em oitivas, pela própria Sra. SINARA RUBIA MASSI ZANIN (SEI nº 24930980) e pela Sra. SILVANA VAZATTA BODANESE (SEI nº 24943195), pois ambas afirmam que a contratação da Sra. SINARA, na condição de estagiária, deu-se no ano de 2005. Veja como se manifestou a Sra. SINARA em sua oitiva (SEI nº 24930980):

a) Quando questionada sobre como foi o processo para ser contratada pela COOPERATIVA AURORA, aos 4'59" respondeu:

"Eu tive, durante a faculdade, eu sempre trabalhei, e quando eu *tava* entrando no oitavo período eu precisava entrar na área que eu estava estudando, que era Engenharia Química. Então eu busquei, é, nos murais da universidade, na época não tinha tanta informação digital *né*, as vagas que existiam, e encaminhei meu currículo físico *né*, por uma amiga, *pra* participar quando houvesse as disponibilidades de vagas das seleções".

b) Quando questionada se, no período em que foi contratada, saberia dizer onde o servidor JACIR MASSI estava lotado, aos 5'44" respondeu:

"2005. Ele estava lotado no SIF 104, na BRF hoje". (Grifo nosso).

c) Quando questionada se no momento em que foi contratada pela COOPERATIVA AURORA o Sr. JACIR MASSI trabalhava em alguma planta da COOPERATIVA AURORA, aos 11'00" respondeu:

"Isso era 2005, ele estava na SADIA, SIF 104". (Grifo nosso).

d) Quando questionada pela defesa sobre como teria sido o ingresso, o processo de seleção para entra na COOPERATIVA AURORA, aos 12'08" respondeu:

"Bom, então, eu falei um pouquinho *né*, que eu trabalhava em outra área, era comercial, e *tava* já me encaminhando para o final da universidade, da faculdade, e a gente acaba tendo como o exemplo a maior forma de aprendizado *né*. Então sempre vi meu pai trabalhando e atuando na área de alimentos e sempre me interessei muito por essa área, tanto que cursei Engenharia Química. Nesse momento então eu tinha que tomar uma decisão na minha carreira *né*, se eu ia continuar sendo uma vendedora de loja ou se eu ia então buscar algo na área que sempre visualizei. Então a gente viu as 'oportunidades de estágio, me inscrevi *pra* esse estágio, entre eu me inscrever *pra* estágio e ser chamada, *né*, *pra* seleção, a gente sofreu um acidente, eu e minha irmã, e eu fiquei de cama por três meses, *né*, não caminhei enfim. E eu fui chamada logo depois desse acidente *pra* seleção, e eu vim *pra* seleção, *né*, com apoio de muletas, andador, fiz a seleção, mas como eu não tinha condições de caminhar, eu não pude entrar naquele momento, *né*, na vaga, e também não tinha sido a minha vez porque eu não tinha sido selecionada naquela oportunidade. Como eles já tinham o meu histórico, já tinha sido feita essa seleção, eu *entrei* no mês de outubro de 2005, em outra situação nessa vaga. Já tinha me restabelecido das limitações que eu tinha *né*, e consegui entrar no estágio, *né*. Eu trabalhava seis horas por dia nessa época e fiz o estágio então até 2006, ainda cursando o oitavo e ainda não tinha entrado no estágio curricular, o oitavo e nono período da universidade." (Grifo nosso).

6.2.3.3. Quanto à Sra. SILVANA VAZATTA BODANESE, ela se manifestou da seguinte forma em sua oitiva (SEI nº 24943195):

a) Quando questionada se foi responsável pelo processo de seleção e contratação da Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN, aos 4'53" respondeu:

"Eu participei do processo seletivo da SINARA".

b) Quando questionada sobre como se deu o processo de seleção e contratação da Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN, aos 5'06" respondeu:

"Esse processo ocorreu em 2005. Eu *entrei* na AURORA em 2004 *né*, quando a AURORA tinha arrendado, na época a massa falida *né*, a CHAPECÓ ALIMENTOS, e em 2005 a gente fez esse processo, *né*, recebeu alguns currículos, *né*, a gente acabava distribuindo esses currículos nas universidades, *pra* poder captar *né*, pessoas qualificadas *pra* esse processo de estágio, e eu era, como eu era estagiária na época, eu auxiliava a psicóloga, *né*, que fazia os testes e toda parte de recrutamento. Então eu era a pessoa responsável por *tá* ligando *pras* pessoas, *pra* que as pessoas viessem *né*, marcava o dia, preenchia uma ficha padrão, que é o que a empresa tem *né*, e depois agendava a data que seria a entrevista, e passaria por todo o processo seletivo de testes e enfim *né*, *pra* ser selecionada *pra* vaga". (Grifo nosso).

c) Quando questionada se a Sra. SINARA RÚBIA MASSI ZANIN foi aprovada em todos os testes, aos 6'13" respondeu:

"Assim ó, a SINARA, ela acabou remarcando, porque no dia que eu liguei, *entrei* em contato, assim como ela e com os demais pessoas *pra* participar do processo seletivo, no dia que ela esteve presente *pra* fazer o processo, ela era, ela *tava* toda machucada, ela tinha se acidentado, ela *tava* até, ela foi fazer a entrevista e fazer o processo seletivo de muleta. Então não temo como, *né*, não, também isso me marcou muito. E *daí* ela fez os testes, fez a entrevista na época era a Mariliz, Marilis, que era a encarregada do controle de qualidade, foi depois que ela fez os testes psicológicos, *né*, ela fez a entrevista, então, individual com a Marilis, e depois a Marilis veio até nossa área, nosso setor, e disse que ela era uma das candidatas selecionadas. *Daí* no final de, *acho* que foi em setembro, outubro de 2005, ela *entrou* como estágio *né*, como estagiária na época". (Grifo nosso).

6.2.3.4. Nesse sentido é importante enfatizar a prova apresentada pela defesa da COOPERATIVA CENTRAL AURORA, presente no texto da defesa e no Anexo 3 (SEI nº 24740588). A citada prova é um Termo de compromisso para realização de estágio curricular não-obrigatório, celebrado entre a COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE e a Sra. SINARA RUBIA MASSI. Através de pesquisas na *internet* foi possível constatar que o nome COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE é vinculado à COOPERATIVA CENTRAL AURORA. Tal termo de compromisso foi firmado no dia 19/10/2005, conforme pode-se notar no excerto abaixo:

Art. 13º - Fica firmado o presente Termo de Compromisso de Estágio em 3 (três) vias de igual teor.

Chapecó, 19 de outubro de 2005.

(1) UNIDADE CONCEDENTE (carimbo e assinatura):

[Carimbo e Assinatura da UNIDADE CONCEDENTE]
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE

(2) SUPERVISORA DE CAMPO DO ESTÁGIO NA UNIDADE CONCEDENTE

[Carimbo e Assinatura da SUPERVISORA DE CAMPO DO ESTÁGIO NA UNIDADE CONCEDENTE]
MARILIS BENINCA

(3) ESTAGIÁRIA:

Marilis Beninca - Responsável Técnica
Reg. CRO 13.70555-131 Beninca

SINARA RUBIA MASSI

(4) INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PROGRAMA DE ESTÁGIOS (carimbo e assinatura):

[Carimbo e Assinatura da INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PROGRAMA DE ESTÁGIOS]
LISETE JAEHN

6.2.3.5. Com base nessas informações é possível concluir que a Sra. SINARA RUBIA MASSI ZANIN começou a trabalhar na COOPERATIVA AURORA no ano de 2005. Diante disso, é importante destacar que essa triade processante realizou diligência visando obter informações acerca das lotações do servidor Sr. JACIR MASSI, no intuito de atestar a influência que o servidor público poderia ter exercido sobre a COOPERATIVA AURORA para que contratasse a sua filha. A diligência SEI nº 24975617 buscou, junto ao Serviço de Gestão de Pessoas do Estado de Santa Catarina - SGP/SC, a disponibilização das portarias de lotação do servidor. De posse dessas portarias, pode-se concluir que no ano de 2005 o Sr. JACIR MASSI exercia suas funções no SIF 104, na cidade de Chapecó/SC, conforme pode ser observado na Portaria nº 044, de 1º de março de 1995, encontrada no documento SEI nº 24975617, na pág. 14, cujo excerto insere-se abaixo:

PORTARIA N.º 044 DE 01 MAR 1995

O DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA ABASTECIMENTO E DA DEFESA AGRÁRIA EM SC,
no uso de sua competência legal, resolve:

Remover, "ex-offício" e no interesse da Administração, o servidor JACIR MASSI, ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, SI-10047, classe A, padrão III, da IF-3125 no município de Maravilha para a IF-104 no município de Chapecó/SC.

FRANCISCO RIZATI
Delegado Federal/SC

6.2.3.6. Apesar de o documento ser antigo e de difícil leitura, é possível constatar que a Portaria nº 44, de 1º de março de 1995, remove "ex-offício" e no interesse da Administração, o servidor JACIR MASSI, ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária Industrial de Produtos de Origem Animal, de determinada IF, do município de Maravilha/SC, para a IF 104, no município de Chapecó/SC.

6.2.3.7. Através de uma simples busca na *internet* é possível constatar que o SIF 104 refere-se ao serviço de inspeção permanente realizado na empresa BRF S.A, antiga SADIA, cuja planta frigorífica está localizada na cidade de Chapecó/SC. Tal informação coaduna com as informações apresentadas tanto pela Sra. SINARA quanto pelo Sr. DAVI em suas oitivas. Veja como respondeu a Sra. SINARA em sua oitiva (SEI nº 24930980):

a) Quando questionada se, no período em que foi contratada, saberia dizer onde o servidor JACIR MASSI estava lotado, aos 5'44" respondeu:

"2005. Ele estava lotado no SIF 104, na BRF hoje".

6.2.3.8. Já o Sr. DAVI, em sua oitiva (SEI nº 24941455), manifestou-se da seguinte forma:

a) Quando questionado sobre onde estaria lotado o servidor JACIR MASSI nesse período da contratação da testemunha pela COOPERATIVA AURORA, aos 5'47" respondeu:

"Na época ele tava na SADIA né. Acho que era o SIF 104, acredito que era isso".

6.2.3.9. Deve-se enfatizar que, na Portaria acima, quando se refere à IF da qual o Sr. JACIR MASSI estava sendo removido, a leitura do número da IF é difícil, porém é possível constatar que o número dessa IF é 3125, inclusive com base na Portaria nº 159, de 10 de dezembro de 1987, encontrada no documento SEI nº 24975617, na pág. 8, cujo excerto segue abaixo:

PORTARIA N.º 159 DE 10 DEZ 1987

O DELEGADO FEDERAL DE AGRICULTURA em Santa
Catarina, no uso de suas atribuições previs-
tas no item IX do artigo 73, do Regimento
Interno das DFAs,

RESOLVE,

Localizar, "EX-OFFÍCIO", no interesse da Ad-
ministração, na Unidade Regional de Chapecó da DFA/SC,
o Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos
de Origem Animal - IT-NM.1047.A.NM-19, JACIR MASSI, para
ter exercício junto a IF nº 3.125
Iha/SC.

JOAQUIM ALCO URIARTE NETO
Delegado em Exercício.

6.2.3.10. Após uma busca rápida na *internet* é possível constatar que o SIF 3125 refere-se ao serviço de inspeção permanente instalado em uma planta da COOPERATIVA AURORA na cidade de Maravilha/SC. Novamente essa informação coaduna com informações trazida pelos filhos do Sr. JACIR MASSI. Veja como a Sra. SINARA se manifestou em sua oitiva (SEI nº 24930980):

a) Quando questionada se saberia dizer se o servidor JACIR MASSI já foi lotado em alguma das plantas da COOPERATIVA AURORA, aos 6'15" respondeu:

"Muito antigamente sim. Em 87 ele trabalhou em Maravilha".

6.2.3.11. Agora observe como o Sr. DAVI se manifestou na oitiva SEI nº 24941455:

a) Quando questionado se saberia dizer se o servidor JACIR MASSI já tinha sido lotado em alguma planta da COOPERATIVA AURORA, aos 6'07" respondeu:

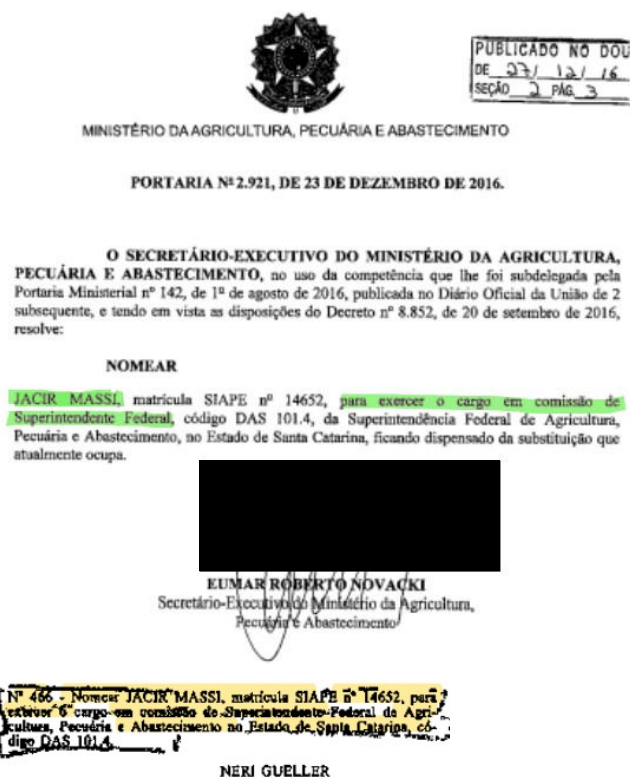
"Nós morávamos em Maravilha, eu era bem pequeno, mas ele trabalhava lá naquela unidade".

6.2.3.12. Diante dessas informações é possível constatar que o servidor Sr. JACIR MASSI atuou, nos anos de 1987 a 1995 em uma planta da COOPERATIVA AURORA, exercendo o cargo de Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal. Após isso, no ano de 1995 o servidor foi removido para uma planta da SADIA (atualmente BRF S.A). No ano de 2005, ou seja, cerca de 10 (dez) anos após o servidor ter sido removido de uma planta da COOPERATIVA AURORA, a filha do servidor foi contratada para trabalhar nessa cooperativa.

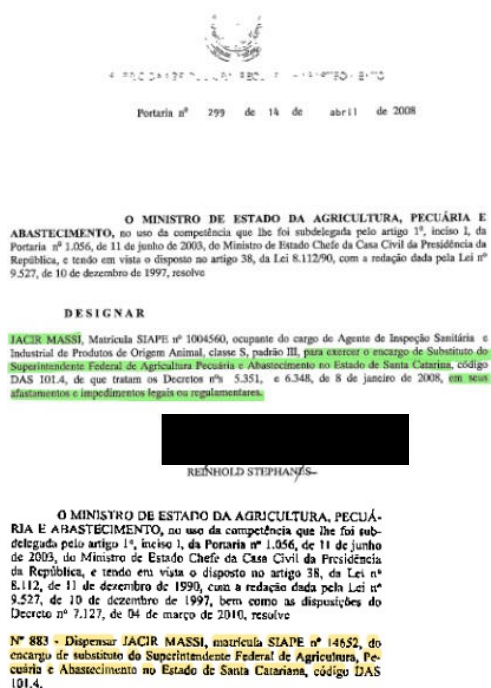
6.2.3.13. Pelo cargo ocupado pelo servidor Sr. JACIR MASSI, de fato é difícil afirmar que ele tivesse exercido influência sobre a COOPERATIVA AURORA pelo período de 10 (dez) anos sem que estivesse exercendo suas funções dentro daquela unidade. Realmente, como alegado pela defesa, o cargo de AISIPOA, principalmente por ter atribuição de atuar em linhas de inspeção de um mesmo estabelecimento, não é comum que exerça influência significativa sobre a empresa fiscalizada, ainda mais se levarmos em conta que o

servidor sequer estava lotado em alguma unidade da COOPERATIVA AURORA. Pelos autos constantes nesse processo não é possível comprovar que tal influência de fato possa ter ocorrido.

6.2.3.14. Diferentemente poderia ter ocorrido quando o Sr. JACIR MASSI exercia o cargo de Superintendente do MAPA, pois, nesse caso, ele teria capacidade de exercer influência sobre a COOPERATIVA AURORA e diversas outras empresas fiscalizadas, dada a importância do cargo ocupado e a dependência que as empresas teriam de decisões que poderiam ser tomadas pelo agente público. Porém, deve-se destacar que o Sr. JACIR MASSI, segundo documentos obtidos em diligência, foi designado para o cargo de Superintendente em duas ocasiões, sendo uma no ano de 2014, através da Portaria nº 466, de 16 de maio de 2014 (SEI nº 24975617, pág. 30) e outra no ano de 2016, através da Portaria nº 2.921, de 23 de dezembro de 2016 (SEI nº 24975617, pág. 36), ambas insertas abaixo:



6.2.3.15. Não pode deixar de ser observado que o Sr. JACIR MASSI, em ocasião anterior, exerceu o encargo de Substituto do Superintendente do MAPA, mais precisamente no período compreendido entre 14 de abril de 2008 e 28 de setembro de 2012, conforme pode ser observado nas Portarias nº 299, de 14 de abril de 2008 (SEI nº 24975617, pág. 21) e nº 883, de 28 de setembro de 2012 (SEI nº 24975617, pág. 28), também insertas abaixo:



6.2.3.16. Diante do que foi apresentado acima, não é possível a esta CPAR comprovar que a contratação da Sra. SINARA RUBIA MASSIN ZANIN pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA, no ano de 2005, se deu por influência e/ou obtenção de vantagem indevida por parte do servidor Sr. JACIR MASSI.

Ponto 4 - Da relação de emprego de DAVI FRANCISCO MASSI.

6.2.4. Em seu quarto ponto de defesa, da mesma forma que foi argumentado quanto à Sra. SINARA, argumentou-se quanto ao Sr. DAVI FRANCISCO MASSI, que também é filho do Sr. JACIR MASSI. Segue abaixo alguns trechos desse ponto de defesa:

O ingresso do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI na Cooperativa se deu em 06/07/2007, por meio de estágio decorrente de convênio mantido com a Universidade Unochapecó, onde o mesmo cursava Engenharia de Alimentos.

(...)

Assim como milhares de jovens que já passaram pelos quadros da Cooperativa, em decorrência do seu excelente desempenho no período de estágio, o mesmo se candidatou a uma vaga de emprego, tendo sido aprovado em processo de seleção e contratado em 10/12/2007, vide figura 5 abaixo.

(...)

Verifica-se do quadro acima que o Sr.Davi Francisco Massi teve dois contratos de trabalho com Cooperativa, no período de 10/12/2007 à 20/06/2008 e no período de 14/05/2014 à 17/11/2016.

Ainda, importante esclarecer que o Sr.Davi passou por processo de seleção normal, dentro da estrutura de recrutamento e seleção da Cooperativa, sem nenhuma diferenciação ou privilégio, conforme será amplamente comprovado através da prova testemunhas arrolada ao final da presente.

Do mesmo modo como constatado na análise da Sra.Sinara acima, o Sr.Davi teve seu primeiro contrato com a Cooperativa no ano de 2007, período em que o Sr.Jacir ocupava cargo inexpressivo dentro da estrutura do Ministério da Agricultura (Anexo 06), e, além disso, não desempenhava suas atividades em nenhum estabelecimento da Indiciada, o que por si só demonstra que nenhuma irregularidade existe no caso em tela.

No ano de 2014, o Sr.Davi se candidatou a uma vaga para o cargo de Monitor de Produção no setor de Mortadela da unidade FACH II, sendo que após passar por processo de seleção, foi contratado para o referido setor.

Um tempo depois, como havia concluído o curso de zootecnia na UFSC, buscando crescimento profissional na Cooperativa, se candidatou para uma vaga junto ao Setor de Apoio Agropecuário, cujas atividades eram à campo, necessitando possuir veículo para o trabalho, e, após período seletivo, o Sr.Davi foi selecionado para a vaga em questão, desenvolvendo atividades junto a Cooperativa até a data de 17/11/2016, quando por problemas de saúde na família teve que mudar de cidade e acabou encerrando seu contrato de trabalho com a Cooperativa.

Comentários da CPAR acerca do Ponto 4:

6.2.4.1. Não se faz necessário reproduzir aqui tudo o que já foi comentado sobre o ponto de defesa anterior, porém é necessário discutir alguns detalhes que diferenciam a contratação do Sr. DAVI da contratação da Sra. SINARA. De acordo com a **Evidência 2**, o Sr. DAVI foi contratado pela COOPERATIVA AURORA em duas ocasiões, sendo a primeira em 10/12/2017 a 20/06/2008; e a segunda em 14/05/2014 a 17/11/2016. Segue abaixo o Extrato Previdenciário do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI (SEI nº 23896167), constando tais informações:

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão

Página 1 de 1
21/06/2018 15:13:29

Identificação do Filiado
Nome: DAVI FRANCISCO MASSI
Nome da Mãe: JURACI MARIA MASSI
Nº: 1.317.154.481-8
CPF: 042.256.079-09
Data de Nascimento: 11/02/1984

Relações Previdenciárias

Índice	NIT	CNPJ/CEI/CPF/INB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Ult. Remun.	Tipo Vínculo	Indicadores
1	1.317.154.481-8	02.898.603/0002-69	VERALANA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.	02/09/2002	01/11/2002	11/2002	Empregado	
2	2.098.328.069-4	04.249.390/0001-99	JULIANO SADI GRANDI	01/09/2003	30/12/2003	12/2003	Empregado	
3	1.317.154.481-8	80.707.037/0001-93	CIPRIANI PNEUS LTDA	21/03/2005	07/02/2007	02/2007	Empregado	
4	1.317.154.481-8	83.310.441/0033-02	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	10/12/2007	20/06/2008	06/2008	Empregado	
5	1.317.154.481-8	83.310.441/0006-21	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS	14/05/2014	17/11/2016	11/2016	Empregado	
6	1.317.154.481-8	83.044.016/0003-95	SEARA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	12/12/2016		06/2017	Empregado	
7	1.317.154.481-8	02.914.460/0286-75	SEARA ALIMENTOS LTDA	12/12/2016	14/03/2018	03/2018	Empregado	PEXT

Legenda de Indicadores
Indicador Descrição
PEXT - Pendência de Extemporaneidade de Vínculo

6.2.4.2. Da mesma forma que apresentado anteriormente neste relatório, também não é possível a esta CPAR comprovar que a primeira contratação do Sr. DAVI FRANCISCO MASSI se deu por influência do seu pai, o servidor Sr. JACIR MASSI, tendo em vista que no ano de 2007 o servidor estava lotado no SIF 104, que era localizava em uma unidade da BRF S.A. Comprovando que o servidor encontrava-se no SIF 104, temos a já citada e insere neste relatório Portaria nº 044, de 1º de março de 1995 (SEI nº 24975617, pág. 14), e também a Portaria nº 968, de 10 de dezembro de 2007 (SEI nº 24975617, pág. 16), insere abaixo:

Portaria nº 968 de 10 de Dezembro de 2007

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 196 de 24/07/2006, publicada no DOU de 26/07/2006, combinada com a Portaria nº 300 Artigo 39, Item XVIII de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, Resolve:

Localizar o servidor Jacir Massi, matrícula SIAPE nº 0014652, ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal-AISIPOA, do quadro permanente deste Ministério, no Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários-SIPAG/DT/SFA/SC, junto a Inspeção Federal nº 104 em Chapecó/SC.

Revoga-se a Portaria de Localização nº 044 de 01 / 03 /95, Publicada no B.P. nº 07 de 11/03/95.

Francisco Alexandre Powell Van de Casteele
Superintendente Federal de Agricultura
em Santa Catarina

6.2.4.3. Deve-se destacar que a única portaria entre a nº 044, de 1º de março de 1995 e a portaria reproduzida acima, trata-se de uma portaria que designa o servidor para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sendo tal portaria a de nº 148, de 4 de maio de 2007 (SEI nº 24975617, pág. 15). Diante disso é possível concluir que nesse ano de 2007, quando o Sr. JACIR MASSI não estava atuando no SIF 104, somente poderia estar atuando em Processo Administrativo Disciplinar. Não se observa, portanto, evidência de que nesse período o servidor poderia exercer influência sobre a COOPERATIVA AURORA.

6.2.4.4. Já no que se refere à segunda contratação do Sr. DAVI MASSI pela COOPERATIVA AURORA, que teve início em 14/05/2014, curiosamente foi realizada dois dias antes da publicação da Portaria nº 466, a qual, conforme apresentado anteriormente, nomeou o Sr. JACIR MASSI para o cargo de Superintendente do MAPA no Estado de Santa Catarina. Nesse ponto, levando em consideração que as portarias são publicadas dias depois de a informação já ter sido divulgada, pode-se verificar que o Sr. JACIR MASSI exerceria influência sobre a COOPERATIVA AURORA para que essa contratação fosse realizada. Devemos ainda levar em consideração que, desde o ano de 2008 o Sr. JACIR MASSI demonstra um envolvimento direto com a Superintendência do MAPA em Santa Catarina. Veja que o servidor foi removido do SIF 104 para o Gabinete de Superintendência do MAPA no ano de 2008, conforme pode se verificar pela Portaria nº 196, de 19 de junho de 2008 (SEI nº 24975617, pág. 19), insere abaixo:

Portaria nº 196 de 19 de Junho de 2008

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 196 de 24/07/2006, publicada no DOU de 26/07/2006, combinada com a Portaria nº 300 Artigo 39, Item XVIII de 16/06/2005, publicada no DOU de 20/06/2005, Resolve:

Remover ex-officio, o servidor Jacir Massi, matrícula SIAPE nº 0014652, ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do quadro permanente deste Ministério, do SIPAG/DT/SFA-SC, Inspeção Federal nº 104 em Chapecó/SC, para o Gabinete da Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina, para exercer o cargo em comissão de Assistente, código DAS 102.2 desta Superintendência, de acordo com o disposto no artigo 36, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

Francisco Alexandro Powell Van de Castele
Superintendente Federal de Agricultura
em Santa Catarina

6.2.4.5. Além disso, ainda no ano de 2008, através da citada Portaria nº 299, de 14 de abril de 2008, o Sr. JACIR MASSI foi designado Substituto do Superintendente do MAPA em Santa Catarina. Sendo assim, pode-se concluir com tranquilidade que o Sr. JACIR MASSI, no ano de 2014 exercia influência sobre a COOPERATIVA AURORA.

6.2.4.6. Também não podemos deixar de levar em consideração a informação prestada pela testemunha Sra. ELIANA RENCUNIO em sua oitiva (SEI nº 24945727). Veja como ela se manifestou em sua audiência:

a) Quando questionada sobre como se deu o processo de contratação do Sr. DAVI MASSI, aos 5'06" respondeu:

"Foi aproximadamente 2014 que o DAVI entrou no meu departamento. É, ele veio *pro* meu departamento porque eu tinha uma vaga, tinha um funcionário meu que foi *pra* suinocultura e quis ir mais *pra* perto de casa e acabou saindo do meu setor, e eu fiquei com uma vaga. O pessoal da minha equipe conhecia o DAVI, porque o DAVI já tinha feito alguns trabalhos, não só com algumas pessoas da minha equipe, mas o DAVI estava já contratado dentro da AURORA, e então meu pessoal indicou o DAVI pra vir pro meu setor. Aí eu chamei ele *pra* conversar, e até ele comentou comigo que tinha se formado em zootecnia, que é muito apropriado, é uma competência muito apropriada *pro* meu departamento, trabalho muito com boas práticas de produção né. E aí o DAVI conversou comigo, é, aí eu dei uma olhada no processo de seleção dele, porque ele já estava dentro da AURORA, né, ele já estava dentro do departamento da produção da AURORA, e aí eu dei uma olhada na seleção dele, *pra* ver como ele tinha ido, e aí ele tinha umas características bem importantes, principalmente relacionamento interpessoal, e aí eu chamei ele *pro* meu setor sim, fizemos uma transferência interna e ele veio *pro* apoio agropecuário. Trabalhou comigo mais ou menos até 2016, eu acho". (Grifo nosso).

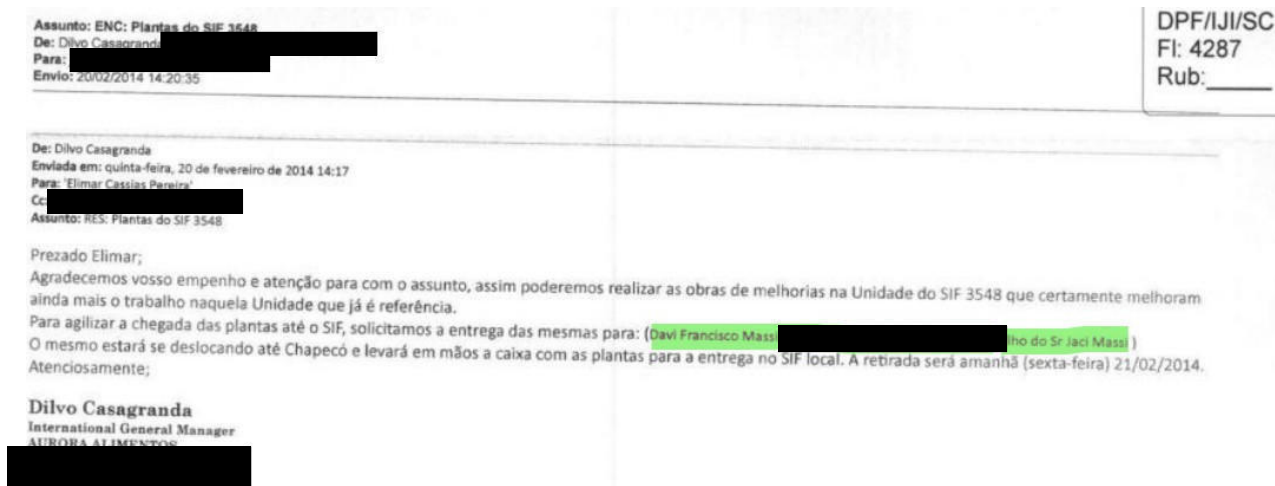
6.2.4.7. Pela informação prestada pela Sra. ELIANA RENCUNIO, verifica-se que a testemunha não foi a responsável pela segunda contratação do Sr. DAVI MASSI, o que discorda da informação prestada pela defesa quando arrolou. Veja como consta no documento Petição Rol de Testemunhas (SEI nº 24814654), quando arrola a Sra. ELIANA RENCUNIO:

(...)

A testemunha Sra. Eliana Rencunio, responsável pelo Setor de Apoio Agropecuário, onde o Sr. DAVI trabalhou, irá esclarecer acerca do processo seletivo para a vaga ocupada pelo Sr. DAVI, as atividades realizadas pelo mesmo e a necessidade de uso do veículo no trabalho

6.2.4.8. Observe que, por mais que o Sr. DAVI MASSI tenha trabalhado em setor administrado pela testemunha, verifica-se, pela informação trazida por ela, que quando o Sr. DAVI fora encaminhado ao seu setor, ele já havia sido contratado anteriormente. Ou seja, não foi a Sra. ELIANA RENCUNIO que realizou a segunda contratação do Sr. DAVI MASSI; ela simplesmente reconduziu o funcionário para determinado setor.

6.2.4.9. Para comprovar que o fato de o Sr. DAVI MASSI ser filho do Superintendente do MAPA era algo relevante para a AURORA ALIMENTOS, deve-se dar especial atenção à **Evidência 3** (SEI nº 23896168), que se trata de um e-mail enviado pelo Sr. DILVO CASAGRANDA, que na época era o Gerente Geral Internacional da AURORA ALIMENTOS, para o Sr. ELIMAR CASSIAS PEREIRA, na época Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, acerca da busca de determinadas plantas na Superintendência Federal do MAPA. Insere-se abaixo o e-mail:



6.2.4.10. Observe que foi dada ênfase ao fato de o Sr. DAVI FRANCISCO MASSI ser filho do Sr. JACIR MASSI. Ora, se era apenas a busca de certos documentos na Superintendência, por qual motivo ter dado essa ênfase? Percebe-se claramente que o fato de ser o filho do Sr. JACIR MASSI a buscar as plantas haveria certa agilidade no procedimento. Veja que o Sr. DILVO CASAGRANDA chega a determinar o dia de retirada da caixa com as plantas da Superintendência. Observe como consta na parte final do texto:

"O mesmo estará se deslocando ate Chapecó e levará em mãos a caixa com as plantas para a entrega no SIF local. A retirada será amanhã (sexta-feira) 21/02/2014".

6.2.4.11. Outro e-mail que devemos levar em consideração refere-se ao constante na **Evidência 5** (SEI nº 23896174), no qual se verifica que o Sr. DILVO CASAGRANDA solicita ao Sr. JACIR MASSI uma intervenção em no que se refere a uma atuação sofrida pela COOPERATIVA AURORA. Insere-se abaixo o e-mail:

De: Dilvo Casagrande [mailto: [REDACTED]]
 Enviada em: quarta-feira, 23 de setembro de 2015 16:59
 Para: Jacir Massi
 Assunto: ENC: Linguíça de Frango - FACH2 SIF 828

Prezado Dr Jacir;
 Conforme falamos ao telefone, **solicitamos vossa intervenção no assunto de liberação da Unidade de SIF 828 para produzir linguíça de frango conforme rótulo registrado, utilizando matéria prima (cortes de frango que contém carne + pele pertinente a aquele corte), assunto devidamente tratado e esclarecido junto a DICAQ, com validação da Dra Ana (e-mail anexo).**
 Saliento que todas as tratativas junto ao SIF local e ao SIPOA foram infrutíferas no sentido do retorno à produção.
 Aguardamos vossa tratativa estimando nossas considerações.
 Atenciosamente;

Dilvo Casagrande
 International General Manager
 AURORA ALIMENTOS

6.2.4.12. Diante desse último e-mail se verifica que a COOPERATIVA AURORA tinha uma linha direta com o Superintendente do MAPA, na figura do Sr. JACIR MASSI, e esse pedido de intervenção não soa regular, tendo em vista que a cooperativa passava por um processo de supervisão/auditoria, e seria ilegal qualquer intervenção nesse procedimento de fiscalização. Além disso, ao verificarmos quais as competências dos superintendentes, não se verifica que a autoridade poderia intervir em procedimento de fiscalização. As competências dos Superintendentes Federais estão descritas no art. 44 da [Portaria nº 428, de 9 de junho de 2010](#), as quais são transcritas abaixo:

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 44 Ao Superintendente Federal ou Superintendente incumbe:

- I - coordenar a execução das atividades da SFA/MAPA, em consonância e respeito aos normativos técnicos, administrativos e operacionais dos órgãos específicos singulares e setoriais do MAPA;
- II - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos relacionados com o desenvolvimento da política agrícola traçada para a respectiva Unidade da Federação;
- III - aprovar a proposta orçamentária e financeira da SFA/MAPA, a ser encaminhada ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- IV - recomendar a suspensão da transferência de recursos financeiros para órgãos e entidades conveniados, bem assim aos executores de parcerias, tendo em vista os resultados das auditorias técnico-fiscais, administrativas e financeiras realizadas;
- V - celebrar, mediante aprovação do Ministro de Estado, convênios, acordos, ajustes ou contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando à execução de atividades de competência da SFA/MAPA;
- VI - celebrar Termo de Cooperação Técnica;
- VII - promover:
 - a) articulações com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, para formalização de parceria na execução de ações de interesse da SFA/MAPA;
 - b) atividades de planejamento e acompanhamento, bem como de organização e inovação institucional, suporte e apoio operacional e divulgação institucional;
- VIII - praticar, como ordenador de despesas, os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos créditos orçamentários e recursos financeiros disponibilizados à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e dos recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFE, observando as programações específicas e autorizando as contratações, empenhos, liquidações de despesas, pagamentos e demais atos afins;
- IX - assinar conjuntamente com o Chefe do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira ou da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, as autorizações de pagamento de despesas;
- X - indicar representantes da SFA/MAPA em órgãos colegiados, eventos e ações específicas no âmbito da respectiva Superintendência Federal;
- XI - homologar licitação para aquisição de material ou execução de obra e serviço, inclusive autorizar a abertura e anular processo licitatório;
- XII - ratificar dispensa e inexistência de licitação;
- XIII - decidir os procedimentos administrativos relacionados às atuações efetivadas pelas Unidades de Execução Finalística, observada a instância de atuação e aplicar as sanções legais cabíveis, inclusive a penalidade de multa;
- XIV - suspender empresa prestadora de serviço e fornecedor de material, por inadimplência de contrato;
- XV - autorizar a liberação de garantia depositada junto à SFA/MAPA;
- XVI - autorizar viagem e deslocamento, em proveito do serviço, de servidor público e empregado lotados na Superintendência Federal e de colaborador eventual, bem como requisitar transporte, passagem e conceder diárias;
- XVII - localizar e remover servidores públicos e empregados, no âmbito da SFA/MAPA, em consonância com a Chefia da unidade administrativa envolvida, comunicando imediatamente aos órgãos específicos singulares e setoriais do MAPA.
- XVIII - conceder aposentadoria, pensão e licença especial;
- XIX - fazer publicar decisão administrativa transitada em julgado, decorrente de processo de auto de infração;
- XX - receber e encaminhar ao órgão específico singular ou setorial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento documentos e processos relacionados à agropecuária e à agroindústria, bem como demais matérias de competência;
- XXI - elaborar e apresentar:
 - a) Relatório de Gestão da Superintendência Federal de Agricultura; e
 - b) relatório de desempenho operacional, no prazo determinado pela autoridade superior.
- XXII - praticar os atos administrativos relacionados às atividades de competência da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, instrução, ordem de serviço e demais atos inerentes, observada a instância de atuação e competências normativas dos órgãos específicos, singulares e setoriais do MAPA;
- XXIII - instaurar procedimentos administrativos disciplinares no âmbito de sua jurisdição, na forma da legislação vigente; XXIV - designar e dispensar servidores para as funções gratificadas, observadas suas instâncias de competência; e
- XXV - ouvidas as áreas técnicas indicar servidores para os cargos em comissão, observadas suas instâncias de competência, para serem nomeados pelo Ministro de Estado.

6.2.4.13. Não se verifica nas competências acima que o superintendente poderia imiscuir em assuntos técnicos de fiscalização, que era o caso que estava ocorrendo na planta da COOPERATIVA AURORA sob o SIF 828. O inciso I trata da coordenação e execução das atividades, mas nada fala sobre interferências e tomadas de decisão acerca de trabalhos técnicos de fiscalização. Sendo assim, essa triade processante entende ser irregular o pedido de intervenção por parte da COOPERATIVA AURORA.

6.2.4.14. Para essa triade processante, estas informações evidenciam uma relação de troca entre a COOPERATIVA AURORA e o Sr. JACIR MASSI, o que faz com que concluisse que a segunda contratação do Sr. DAVI MASSI pela COOPERATIVA AURORA se deu como concessão de vantagem indevida ao agente público Sr. JACIR MASSI.

Ponto 5 - Da locação de veículos de empregados.

6.2.5. No quinto ponto de defesa é alegado que a COOPERATIVA AURORA, não dispondo de frota de veículos, adotou como política a locação de veículos dos colaboradores, realizando reembolso dos custos das distâncias percorridas por necessidade de trabalho. Dessa forma, o veículo utilizado pelo Sr. DAVI MASSI era locado pela cooperativa, porém tal veículo estava registrado no nome do servidor JACIR MASSI. Segue abaixo trechos desse ponto de defesa:

Acerca do cargo de Assistente Técnico ocupado pelo Sr.Davi junto ao Departamento de Apoio Agropecuário, o mesmo necessitava visitar as propriedades rurais onde os animais (suínos e aves) era criados, a fim de desenvolver análises/estudos técnicos de melhorias.

Como a Cooperativa não dispõe de frota de veículos em quantidade suficiente para o cumprimento de todas as atividades externas de que necessita, acaba por locar os veículos dos empregados, reembolsando-lhes o custo pela distância percorrida por necessidade do trabalho, tudo conforme consta da Norma Interna SAD 009-00 (Anexo 07).

(...)

Desta forma, para que o Sr.Davi pudesse se deslocar até os locais necessários, fazia uso de veículo próprio ou de terceiro, sendo que em caso de utilização de veículo de terceiro, a anuência do proprietário no contrato de locação é uma exigência formal da Cooperativa, para elidir eventuais oposições advindas dos proprietários com relação ao aluguel do veículo.

02/03/2026, 16:03

enfrentadas pela Cooperativa frente aos fatos.

Assim, na data de 29/09/2015 realizou-se reunião junto ao SIPOA/SC com a área técnica, conforme se verifica no referido e-mail do Sr.Dilvo (Evento 23896174), tendo sido esclarecido acerca da matéria em questão.

Deste modo, após ficar com a produção de linguiça de frango parada por 15 dias, no dia 30/09/2015, através do Ofício nº 063/2015/SIF 828, o SIF local encaminhou retorno acerca do pedido de liberação da produção, informando parecer favorável da DICAQ/DIPOA e do SIPOA/SC, autorizando a retomada da produção.

(...)

Destaca-se que no caso em apreço a discussão é eminentemente técnica, pois trata da utilização de matéria-prima (cortes de frango com a sua respectiva pele) para elaboração de linguiça de frango, tendo sido manifestado entendimento dos órgãos oficiais acerca da “possibilidade do uso da pele de frango quando a mesma faça parte do corte”, entendimento do Sr.Ricardo Antonio Freitas e da Sra.Ana Lucia Viana - Anexo 18), à época integrantes da DICS/DICAQ/DIPOA, órgão com atuação em âmbito nacional.

Merece nota que, embora tenha sido expedida manifestação técnica quando a possibilidade de uso da pele de frango quando a mesma faça parte do corte, o SIF 828 autorizou, unicamente, a retomada da produção de linguiça de frango (que esteve parada por 15 dias), no entanto, manteve a produção apreendida, bem como deu prosseguimento ao auto de infração, reconhecidamente sem fundamento técnico.

(...)

Verifica-se ainda que o Auto de Infração 03/2128/2015 (Anexo 20), expedido pelo SIF 828, obteve julgamento em 1ª Instância (SIPOA/SC), no sentido de reconhecer a infração e aplicar sanção de multa no valor de R\$15.648,52. Inconformada, a Cooperativa apresentou recurso à 2ª Instância (DIPOA), a qual proferiu julgamento definitivo (Termo de Julgamento nº 12/ DIPOA/2021) no sentido de anular a autuação, conforme a seguir descrito:

(...)

Diante do exposto, dentro dos tramites organizacionais nas instâncias governamentais envolvidas, a Cooperativa buscou restabelecer a verdade técnica para o caso conforme demonstrado, e, de forma alguma recebeu algum benefício, muito pelo contrário, suportou prejuízo com a produção parada por decisão equivocada da fiscalização, tendo que buscar meios de restabelecer o seu processo fabril, haja vista que é direito do administrado receber serviço público de qualidade.

III.3.4 - Prova Nº 6 – E-mail: “Assunto: ENC: Planilha Russias Liberados (Evento 23896172)

O documento em questão faz referência a e-mails datados de 10/11/2015, entre o Sr.Conrado Soares Ferreira e o Sr.Jacir Massi, e, e-mail deste para o Sr.Dilvo Casagrande, vide abaixo:

(...)

No primeiro e-mail há referência a uma suposta planilha, a qual não se encontra nos autos, o que por si só impede o prosseguimento da análise e inviabiliza o material ora analisado, o qual não tem poder de prova, haja vista inexistir irregularidade em uma simples troca de e-mails.

Vale destacar que o Sr.Jacir, na correspondência enviada ao Sr.Dilvo, menciona unicamente a expressão “Para conhecimento”, ou seja, não está fazendo qualquer exigência ao representante da Administrada, e, nem tampouco, está concedendo qualquer benefício, pelo que improcede totalmente a denúncia.

III.3.5 - Prova Nº 7 – E-mail: “Assunto: RES: Protocolo do MAPA” (Evento 23896176)

Novamente, se está diante de uma questão um tanto complexa, motivo pelo qual alguns esclarecimentos preliminares se fazem necessários, no intuito de possibilitar a compreensão da questão.

A referência troca de e-mails versa sobre a necessidade de realização de uma auditoria na fábrica de rações da Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia – COPERDIA, situada no município de Joaçaba/SC, haja vista que o Fiscal Federal Sr.André Barbosa da Silva, em 03/09/2015, comunicou acerca da inclusão da fábrica na lista de demandas da área de campo, para a realização de auditoria, vide a seguir.

(...)

Cabe esclarecer que, COPERDIA – Cooperativa de Produção e Consumo Concórdia (CNPJ 83.573.212/0106-62) é pessoa jurídica totalmente distinta da ora Indiciada, sendo que a fábrica de rações, objeto de discussão nesse tópico, é de propriedade da Coperdia e não da Aurora, portanto, admitindo-se apenas para argumentar, eventual benefício que aqui possa vir a ser interpretado, não aproveita à Indiciada.

Veja que, no período de 26 a 28/10/2015, o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários – SEFIP/SC esteve na fábrica de rações da Coperdia realizando auditoria, conforme faz prova o incluso Termo de Fiscalização nº 23/15/LPM (Anexo 21).

(...)

Ocorre que, a auditoria realizada na fábrica de rações da Coperdia, pelos Fiscais Federais Sr.Cláudio Spagnollo e Sr.Leonardo Pessanha Moreira, concluiu pela REPROVAÇÃO da fábrica ante suas condições insuficientes, tendo sido expedidos 2 autos de infração, ainda, diversas foram as recomendações de adequações, e, por fim, foi orientado a, futuramente, realizar novo pedido para nova auditoria (Anexo 21).

Portanto, resta claro que a realização de auditoria na fábrica de rações da Coperdia, nenhum benefício trouxe para a Cooperativa, ora Indiciada, seja porque a fábrica foi reprovada na avaliação, seja porque a fábrica não é de propriedade da Signatária.

Além disso, consta do e-mail enviado pelo Sr.Dilvo (Evento 23896176) que a planta industrial da Cooperativa, situada no Município de Joaçaba (SIF 784), já se encontrava devidamente habilitada para a exportação para União Aduaneira, o que demonstra que nenhuma vantagem foi auferida ou requerida pelo Sr.Dilvo quando decidiu enviar correspondência eletrônica ao Sr.Jacir Massi, o que se admitido seria um verdadeiro absurdo, eis que nenhuma irregularidade existe em tal ato.

Ainda, no tocante ao fato de haver sido emitido um e-mail em um domingo, pelo Sr.Jacir Massi, questiona-se: qual irregularidade reside em tal fato?! Ora, se os servidores públicos não devem responder e-mails aos domingos, isso é uma questão de cunho administrativo do seu órgão empregador, e não do administrado, o que se admitido configuraria verdadeiro absurdo jurídico.

Questiona a Autoridade Indicante: Ora, como poderia uma empresa fiscalizada pelo MAPA manter contato com a maior autoridade representante do MAPA no Estado de Santa Catarina?

(...)

Deste modo, por se tratar de dever do servidor público atender aos administrados, verifica-se ser totalmente impertinente e descabido o questionamento, posto que admitir que em funções de alta gestão os servidores não devam mais atender aos Administrados, seria o mesmo que admitir que o CEO de uma companhia não possa mais receber as pessoas para tratar dos interesses da empresa, situação totalmente inaplicável a realidade.

III.3.6 - Processo nº 21000.022828/2017-45 (Evento 23896164)

No tocante ao arquivo identificado como Processo nº 21000.022828/2017-45 constante do Evento 23896164 destes autos, verifica-se que se trata de Processo Criminal nº 5000258-84.2017.4.04.7208/SC, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itajaí/SC.

Por se tratar de processo protegido por sigilo, não se faz possível obter maiores informações acerca do caso, sendo que a situação do processo é BAIXADO desde 25/10/2017.

(...)

Avaliando-se tão somente as informações que constam do evento 23896164 destes autos, verifica-se que as mesmas não fazem nenhuma referência à Cooperativa, ora Indiciada, razão pela qual imprestáveis para qualquer fim, pelo que restam impugnadas expressamente neste ato.

Conclui-se, portanto que a Cooperativa, ora Indiciada, não praticou nenhuma irregularidade, bem como, ao longo de mais de 50 anos de atuação, possui relacionamento cordial com os mais diversos órgãos de fiscalização, os quais atuam no mesmo objetivo: produzir alimentos de excelência para o Brasil e para o Mundo.

Isto posto, requer-se à Vossas Senhorias seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o caso em tela, reconhecendo que NÃO houve a prática de qualquer infração pela Cooperativa, eis que inexistia qualquer irregularidade, determinando-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos da parte final do §3º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015.

Comentários da CPAR acerca do Ponto 6:

6.2.6.1.

Como nesse ponto de defesa a indiciada faz alegações acerca de diversas provas constantes nos autos, faz-se necessário analisar todas essas alegações.

I - Acerca das alegações sobre a **Evidência 3** (SEI nº 23896168), sobre a qual inclusive já foram feitas considerações anteriores neste Relatório Final, a CPAR entende que, mesmo nos casos de greve dos Correios, sendo necessário deslocar colaborador para buscar as plantas na SFA/SC, o fato de enviarem o filho do Superintendente do MAPA para pegar essas plantas, e ainda **informar isso no e-mail**, evidencia uma certa pressão para dar prioridade ao caso. Entende-se que, caso se tratasse de um colaborador comum da cooperativa, possivelmente as plantas não seriam disponibilizadas com a prioridade com que foi disponibilizada. Se o fato de o Sr. DAVI MASSI ser filho do Superintendente não fosse algo importante ou relevante para a cooperativa, seria desnecessário que isso foi informado no **e-mail**. Percebe-se claramente que o princípio da impessoalidade foi infringido nesse caso.

II - Acerca das alegações sobre a **Evidência 4** (SEI nº 23896169), que se trata de comunicação realizada entre a Sra. SINARA RUBIA MASSI e o seu pai, Sr. JACIR MASSI, verifica-se novamente, pelo fato de a filha do servidor ser colaboradora da COOPERATIVA CENTRAL AURORA, certa agilidade na comunicação, misturando fatos de interesse público e privado, o que também ofende o princípio da impessoalidade. Ora, o correto seria solicitar ao devido setor a informação sobre o recebimento de AR, e não diretamente ao Superintendente. Diante dessa comunicação entre pai e filha pode-se questionar sobre quantas providências favoráveis à COOPERATIVA AURORA já foram tomadas pelo Superintendente pelo fato de os colaboradores da cooperativa serem seus filhos. Veja que a tríade processante não enxerga irregularidade no simples fato de os filhos do agente público trabalharem em uma empresa fiscalizada, mas o fato de ocorrer agilidade e/ou preferência de atendimento nesse sentido, isso sim é irregular e ofende princípios da Administração Pública, dentre os quais os princípios da impessoalidade e da moralidade, e ainda ocorrendo vantagens por parte da COOPERATIVA AURORA.

III - Acerca das alegações sobre a **Evidência 5** (SEI nº 23896174), não se imiscuindo na decisão tomada pelo auditor federal agropecuário de apreender produtos, paralisar a produção e lavrar auto de infração, verifica-se novamente que a COOPERATIVA AURORA tinha uma linha direta de comunicação com o Superintendente do MAPA, na figura do Sr. JACIR MASSI. Veja bem, independente de a cooperativa estivesse ou não cometendo irregularidade (e os eventos subsequentes indicam que não estava), verifica-se que a comunicação entre a COOPERATIVA AURORA e o Sr. JACIR MASSI era algo corriqueiro, e que foi solicitada uma intervenção nos desentendimentos técnicos que estavam ocorrendo. Conforme já discutido anteriormente neste Relatório Final, não se verifica nas competências do Superintendente a de se imiscuir nesses assuntos técnicos.

IV - Acerca das alegações sobre a **Evidência 6** (SEI nº 23896172), na qual consta encaminhamento de planilha, do Sr. JACIR MASSI para o Sr. DILVO CASAGRANDA, por mais que não conste nos autos a planilha enviada, mais uma vez fica demonstrada a comunicação realizada entre o Superintendente e a COOPERATIVA AURORA. Veja que o Superintendente encaminhou pessoalmente a planilha para a cooperativa, e isso, além de demonstrar certa preferência pela cooperativa, também não é atribuição do Superintendente. Está muito evidente no processo que a COOPERATIVA AURORA tinha um tratamento privilegiado pelo então Superintendente Sr. JACIR MASSI.

V - Acerca das alegações sobre a **Evidência 7** (SEI nº 23896176), na qual se verifica encaminhamento de *e-mail* ao Sr. JACIR MASSI, enviado pelo Sr. DILVO CASAGRANDA, por parte da COOPERATIVA AURORA, solicitando que seja realizada auditoria na fábrica de rações da COOPÉRDIA com a maior brevidade possível. De posse da [Portaria nº 428, de 9 de junho de 2010](#), verifica-se que a responsabilidade sobre realização de auditorias em estabelecimentos de subprodutos e derivados de origem animal, que é o caso da fábrica de rações, estaria na alçada do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA. Veja como consta no art. 18 da referida portaria:

Art. 18 Ao Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete:

(...)

VIII - acompanhar, orientar e realizar supervisões e [auditorias técnico-fiscais](#) e operacionais das atividades de inspeção de produtos de origem animal desempenhadas junto aos estabelecimentos que abatem animais, industrializam, beneficiam, manipulam, fracionam e embalam matérias-primas, produtos, [subprodutos e derivados de origem animal](#). (Grifos nossos).

VI - Diante disso observa-se que não era atribuição direta do Superintendente do MAPA programar e definir acerca das realizações de auditorias. O que se percebe é que a COOPERATIVA AURORA mantinha um contato direto com o agente público, realizando solicitações e, pelo que tudo indica, tentando obter privilégios, passando à frente de outros estabelecimentos, tendo em vista que muito provavelmente existiam outros para serem auditados. A atitude correta por parte da COOPERATIVA AURORA seria encaminhar o pedido de auditoria para a chefia do SIPOA, levando em consideração que essa seria a autoridade para decidir sobre a auditoria. Veja abaixo quais são as competências da chefia do SIPOA:

Art. 46 Aos Chefes dos Serviços de Saúde Animal, de Sanidade Vegetal, [de Inspeção de Produtos de Origem Animal](#), de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, de Fiscalização de Insumos Pecúários, de Fiscalização de Insumos Agrícolas, de Saúde e Inspeção Animal, de Sanidade e Inspeção Vegetal e Fiscalização de Insumos Agropecuários, de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal, de Sanidade, Inspeção e Fiscalização Vegetal e de Vigilância Agropecuária, integrantes da Divisão de Defesa Agropecuária, respeitada a subordinação hierárquico-administrativa imediata, incumbem:

I - [programar](#), dirigir, orientar e controlar as execuções das atividades de competência da unidade administrativa. (Grifo nosso).

VII - Deve-se destacar que a prioridade no atendimento à COOPERATIVA AURORA era tamanha que, como se percebe na **Evidência 7**, o Sr. JACIR MASSI respondeu *e-mail* do Sr. DILVO CASAGRANDA em um dia de domingo. Não é comum um Superintendente trabalhar sob regime de plantão, então essa triade processante entende que a resposta de e-mail no domingo comprova mais uma vez que a COOPERATIVA AURORA era detentora de um atendimento especial por parte do Superintendente Sr. JACIR MASSI.

VIII - Sendo assim, o fato de a auditoria realizada nos dias 26, 27 e 28/10/2015 na COOPÉRDIA ter concluído pela reprovação da fábrica, e também o fato de a fábrica de ração não ser de propriedade da indicada, isso em nada influi na constatação de que a COOPERATIVA AURORA agiu para obter vantagem para si ou outrem junto ao Superintendente do MAPA Sr. JACIR MASSI.

IX - Acerca do **Processo nº 21000.022828/2017-45** (SEI nº 23896164), ele foi inserido no documento de indiciamento pois é nesse processo que consta a decisão do juiz federal no que se refere ao empréstimo de provas. Por mais que a defesa alegue que não conseguiu acessar o processo criminal, deve-se ressaltar que o documento foi disponibilizado nos autos deste PAR, não havendo qualquer restrição para que a indicada tivesse acesso aos documentos nele constantes. Além disso, mesmo o referido processo não se referir à indicada, as provas emprestadas se referem à COOPERATIVA AURORA, que é o caso dos documentos constantes na **Evidência 12** (SEI nº 24276270).

Ponto 7 - Da inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 por ausência de ato lesivo à Administração Pública e da inaplicabilidade da Lei nº 12.813/2013.

6.2.7. No sétimo ponto de defesa, é alegado que não se aplica ao fato a Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013), pois tal lei é aplicada a agentes públicos. Também se argumenta que não deve ser aplicada a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anti-Corrupção), pois não houve dano à Administração Pública. Seguem abaixo trechos do ponto de defesa:

(...)

Necessário esclarecer que a Lei nº 12.813/2013 que dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal, trata-se de regramento aplicável aos servidores públicos e não aos entes privados, como é o caso da Cooperativa. Veja que a própria lei traz um rol taxativo de cargos e empregos submetidos à mesma:

(...)

Deste modo, resta evidente que a Lei nº 12.813/2013 não se aplica à Cooperativa, ora Indiciada, especialmente, porque se trata de estabelecimento privado, sem qualquer atuação delegada de poder público.

Examina-se ainda nos presentes autos que houve o indiciamento da Cooperativa, imputando-lhe as condutas positivadas nos incisos I, III e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013:

(...)

Analisando a legislação, tem-se que, para configurar a tipicidade da infração prevista nos incisos I, III e V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, deveria haver sido causado dano à Administração Pública, no entanto, compulsando os presentes autos, não existe prova de qualquer prejuízo à fiscalização, posto que inexistia comprovação nos autos capaz de demonstrar ato lesivo à administração pública, eis que toda a atividade de fiscalização foi realizada de forma rigorosa nos estabelecimentos da Cooperativa, segundo demonstram os documentos anexos, ou seja, tudo dentro da normalidade, segundo restará cabalmente comprovado na instrução processual.

Assim, dado a ausência de demonstração de dano à Administração Pública, bem como, ante a clara demonstração de ausência de conduta ilícita por parte da Cooperativa, impossível a configuração de nexo causal entre um e outro, razão pela qual não se verifica configurada a responsabilidade objetiva no presente caso.

No tocante a lei nº 12.846/2013 e mensuração da culpabilidade de pessoa jurídica, a Doutrina tem manifestado preocupação ante a possibilidade de interpretação subjetiva dos julgados e as graves sanções previstas na lei, vejamos:

Uma das preocupações trazida pela Lei nº 12.846/2013 consiste na abertura excessiva dos tipos estabelecidos em seu art. 5º. A lei se utiliza de condutas imprecisas, que permitem vastas compreensões, garantindo alto grau de subjetividade para a atividade hermenêutica dos intérpretes, o que ocasiona menos segurança jurídica. Os tipos abertos admitem o excesso de subjetividade na sua compreensão e podem prejudicar pessoas jurídicas em virtude das sanções serem intensamente graves e árduas.

(SANTOS JÚNIOR; PARDINI, Belisário; Pardini, Isabella Leal. Lei Anticorrupcao gera Incertezas, mas Consolida a Necessidade do Compliance. Interesse Nacional, ano 6, n. 24, 2014. Grifamos).

Dessa forma, caberá ao julgador competente verificar a configuração ou não do ato lesivo à Administração Pública no caso concreto e utilizar-se do Princípio da Razoabilidade no momento da aplicação da sanção.

Importante ressaltar que a Cooperativa em nenhum momento agiu no sentido de “atentar contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro”, nem “contra princípios da administração pública” ou “contra compromissos internacionais”, razão pela qual NÃO se configura, no presente caso, o cometimento de qualquer infração à Lei nº 12.846/2013, motivo pelo qual requer-se seja determinado o arquivamento dos presentes autos.

No que se refere ao inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013: “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”, esclarece a Cooperativa que JAMAIS adotou conduta no sentido de oferecer vantagem à agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada.

Como já esclarecido nos itens III.1 e III.2 acima, a Sra.Sinara Massi e o Sr.Davi Massi realizaram estágio na Cooperativa nos anos de 2005 e 2007 respectivamente, período no qual o servidor público Sr.Jacir Massi, pai dos mesmos, ocupava cargo de agente de inspeção sanitária, laborando em outra empresa, totalmente desvinculado da Cooperativa.

(...)

Desta maneira, pode ser verificado que quando da contratação da Sra.Sinara em 19/10/2005, e quando da contratação do Sr.Davi em 10/12/2007, o Sr.Jacir ocupava uma o cargo de Agente de Inspeção Sanitária, que é de baixa relevância dentro da estrutura hierárquica do Serviço de Inspeção Federal.

A partir do início das atividades de estágio, tanto a Sra.Sinara quanto o Sr.Davi apresentaram excelente desempenho no trabalho, gerando o interesse na contratação dos mesmos, o que de fato ocorreu, sendo que a Sra.Sinara permanece na Cooperativa até os dias atuais, e, Sr.Davi já laborou na Cooperativa em duas oportunidades.

Ainda, importante esclarecer que o segundo contrato de trabalho do Sr.Davi com a Cooperativa se deu em vaga de Assistente Técnico junto ao Departamento de Apoio Agropecuário, vaga esta que informava aos candidatos a necessidade de possuir veículo para uso no trabalho.

Assim, quando o Sr.Davi foi selecionado para atuar na vaga de Assistente Técnico, diante da necessidade da Cooperativa, esta celebrou contrato de locação de veículo com o Sr.Davi, conforme já amplamente demonstrado acima.

Importa dizer que todos os deslocamentos realizados pelo Sr.Davi à serviço da Cooperativa, lhe forma corretamente ressarcidos, nos termos do contrato e da Norma Interna SAD 009-00 (Anexo 07), conforme fazem prova os inclusos demonstrativos (Anexos 09 e 10).

Assim, no que se refere ao inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013: “comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados”, é disposição inaplicável ao presente caso, pois JAMAIS a Cooperativa necessitou ou fez uso de “interposta pessoa” para ocultar/dissimular reais interesses.

Veja que se a disposição antes citada estivesse presente neste caso, deveriam haver provas acerca da sua constatação, o que, como bem se verifica, não procede, pois compulsando os autos não se encontra qualquer elemento capaz de confirmar esta suposta conduta irregular.

No que se refere ao inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013: “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação,

inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”, importante dizer que NUNCA ocorreu! E como amplamente demonstrando aqui, é clara a severidade com que todas as questões foram tratadas pelos órgãos de fiscalização, sem qualquer possibilidade de interferência de quem quer que seja.

Dito isso, podemos concluir que:

- Não é justo que a Sra.Sinara e o Sr.Davi sejam punidos e expurgados do mercado de trabalho em razão de serem filhos do Sr.Jacir Massi. Iniciaram suas atividades profissionais muitos anos antes do pai ser promovido à Superintendente do SIPOA/SC.
 - A locação de veículo efetivada pelo Sr.Davi Massi enquanto empregado da Cooperativa, teve a finalidade de possibilitar o desenvolvimento das atividades atinentes ao cargo de Assessor Técnico por ele ocupado, junto ao Setor de Apoio Agropecuário, tudo conforme determina a Norma Interna SAD 009-00.
 - Sr.Jacir Massi iniciou no serviço público em cargo de Agente de Inspeção Sanitária, ou seja, cargo inexpressivo dentro da hierarquia funcional do MAPA.
 - Todos as supostas “Evidências/Provas” registradas neste processo foram devidamente explicadas acima, tendo restado claro que nenhuma ação irregular foi adotada pela Cooperativa.
 - Não existe prova nos autos que demonstre a prática de lesão/prejuízo à administração pública.
 - Não existe nos autos a comprovação da obtenção de qualquer benefício por parte da Cooperativa junto aos órgão da Administração Pública Federal, e muito menos, por parte do Servidor Público Sr.Jacir Massi.
- Considerando que o embate não comporta maiores delongas, dado a ampla gama de provas carreadas aos autos, requer a Cooperativa seja a presente demanda julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, determinando-se o arquivamento dos autos

Comentários da CPAR sobre o Ponto 7:

6.2.7.1. Procede a alegação da defesa de que a Lei nº 12.813/2013 é aplicada a agentes públicos, não cabendo a aplicação desta lei nesse caso. Já no que tange à lei nº 12.846/2013, através da leitura constata-se que, diferente do alegado pela defesa, não é necessário que se comprove prejuízo ou dano à Administração Pública para comprovação do cometimento da irregularidade. Veja como consta no art. 5º da referida lei:

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada. (Grifo nosso).

6.2.7.2. Observe que o ato de prometer, oferecer ou dar vantagem indevida a agente público já configura desobediência à esta lei, e, conforme já discutido nesse relatório, o fato de a COOPERATIVA CENTRAL AURORA contratar os trabalhos do Sr. DAVI MASSI, no mesmo período em que o Sr. JACIR MASSI foi designado para ser o Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Santa Catarina, foi a vantagem indevida oferecida e dada ao agente público. O tratamento privilegiado dispensado pelo servidor à COOPERATIVA AURORA, também já demonstrado nesse Relatório Final, comprova a relação de troca que havia entre o Sr. JACIR MASSI e a COOPERATIVA AURORA.

6.2.7.3. Não se faz necessário discutir novamente acerca do contrato de trabalho da Sra. SINARA RUBIA MASSI e dos contratos de locação de veículos registrados no nome do Sr. JACIR MASSI, pois o assunto já foi abordado anteriormente nesse relatório.

Ponto 8 - Da inconstitucionalidade por ausência de duplo grau de jurisdição.

6.2.8. No oitavo ponto de defesa, alega-se que a Lei nº 12.846/2013 e seu Decreto nº 8.420/2015 são omissos quanto à possibilidade de apresentar recurso administrativo após decisão proferida pelo julgador, o que configuraria inconstitucionalidade. Seguem abaixo trechos desse ponto de defesa:

Verifica-se que a Lei nº 12.846/2013, bem como, seu regulamento (Decreto nº 8.420/2015) são omissos quanto a possibilidade de apresentar recurso administrativo em face da decisão proferida pelo julgador, configurando clara inconstitucionalidade em razão da ausência do duplo grau de jurisdição.

(...)

Com a análise deste artigo 5º da Constituição Federal vislumbra-se a presença do princípio do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. Com isso, nota-se a intenção do Poder Legislativo de assegurar aos cidadãos a dignidade da pessoa humana, bem como a instauração de uma sociedade justa, que atinja as expectativas de um Estado Democrático de Direito, e, para isso, torna-se indispensável a existência de um segundo grau de jurisdição representado por órgão jurisdicional, onde realizará uma revisão das decisões, quando necessário.

Neste sentido, é necessário ressaltar que todos os indivíduos estão propensos a equívocos. Assim, decidir definitivamente algo que pode mudar a vida de uma pessoa, sem que haja a possibilidade de questionamentos não é algo razoável.

Portanto, a lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – Lei nº. 9.784/1999 (inciso X, parágrafo único de seu artigo 2º) é que deverá ser observada a garantia do direito à interposição de recursos nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

(...)

Para tanto, é mais do que necessária a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 ao presente caso, a fim de que haja grau recursal para evitar o cerceamento do contraditório e da ampla defesa, garantindo assim o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

Assim, por cautela, após o julgamento do presente processo administrativo, em sendo aplicada alguma medida em desfavor da Cooperativa, requer-se a aplicação subsidiária do inciso X, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, com a concessão de prazo para interposição de Recurso Administrativo para superior instância, nos termos do artigo 56 e 59 da lei antes citada.

Comentários da CPAR sobre o Ponto 8:

6.2.8.1. Por mais que seja importante esse último ponto de defesa, foge da competência dessa comissão processante analisar e deliberar sobre constitucionalidade dos referidos documentos normativos. À CPAR cabe realizar os trabalhos apuratórios do fato apontado em Relatório Final de Investigação Preliminar Sumária e concluir os trabalhos com o Relatório Final. É importante destacar que essa comissão processante não é julgadora.

6.3. Ante todo o exposto, comprova-se o nexo causal da conduta COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS e a subsunção de sua conduta ao contido no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, bem como do art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 11 do Decreto nº 11.129/2022.

7. DOS REQUERIMENTOS E PETIÇÕES:

7.1. A defesa do Ente Privado indiciado COOPERATIVA AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17 requereu:

7.1.1. O reconhecimento de que não houve a prática de qualquer infração pela COOPERATIVA CENTRAL AURORA, determinando o arquivamento dos autos.

Indeferido. Conforme demonstrado nesse Relatório Final houve o cometimento de irregularidade.

7.1.2. Caso não seja o entendimento da comissão processante, que seja aplicada a menor sanção prevista.

Indeferido. Será recomendada aplicação de sanção de acordo com dosimetria apontada pelo Decreto nº 11.129/2022.

7.1.3. Caso ocorra a condenação, que a sanção se limite ao faturamento da unidade Frigorífico Aurora Chapecó II - FACH II, CNPJ nº 83.310.441/0033-02, pois os fatos dizem respeito a essa filial.

Deferido. A sanção a ser aplicada levará em consideração o faturamento da unidade sob o CNPJ nº 83.310.441/0033-02, conforme informações fornecidas pela Receita Federal no processo nº 21000.016829/2022-18.

7.1.4. Que seja aplicada a Lei nº 9.784/1999, subsidiariamente a este processo, haja vista omissão da Lei nº 12.846/2013 quando ao duplo grau de jurisdição.

Esta CPAR não tem competência para deliberar sobre tal petição.

8. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

8.1. Do que foi apurado, entende este Colegiado que o Ente Privado indiciado:

8.1.1. COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17, agiu de forma irregular e descumpriu normas legais e regulamentares, por infringência ao inciso I, do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de MULTA e a publicação extraordinária, nos termos do caput do art. 6º da Lei nº 12.846/2013;

8.2. Neste sentido, por ordem, a comissão deve apresentar as respectivas sugestões do cálculo de multa, conforme previsto nos arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, com base no faturamento bruto da pessoa jurídica, do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. E, quando a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR, conforme art. 21, do mesmo texto legal, a multa deve incidir sobre o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

8.3. Para tanto, no presente caso, a Receita Federal do Brasil informou à Comissão os valores relativos ao Faturamento Bruto da indiciada e aos índices contidos no inciso I do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, por meio da seguinte Nota:

8.3.1. Nota nº 322/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 17 de novembro de 2022 (SEI nº 25218433, Processo sigiloso relacionado nº 21000.016829/2022-18).

8.4. Por fim, vale ressaltar que, considerando a necessidade de preservação das informações fiscais do Ente Privado aqui indiciado, em especial pela possibilidade de solicitação de acesso à integralidade do presente processo, por qualquer cidadão, após o trânsito em julgado, a dosimetria do cálculo de multa foi realizada no respectivo processo sigilosos supramencionado nos sub-itens acima, autuado para receber as informações fiscais, concedendo-se acesso exclusivamente ao representante legal e jurídico do Ente Privado, bem como aos integrantes da Corregedoria e demais unidades que porventura tenham que emitir parecer no referido processo.

9. CONCLUSÃO

9.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Encerramento da Instrução e Indiciamento, e, ainda, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, conforme a seguir:

I - Pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **COOPERATIVA AURORA ALIMENTOS, CNPJ nº 83.310.441/0001-17**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento de atos lesivos a Administração Pública, quais sejam, **concessão de vantagem indevida ao agente público decorrente da contratação do filho desse agente público como empregados do ente fiscalizado**, enquadradas na conduta ilícita prevista no inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013; E, que lhe seja aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, desta forma:

i) Pena de **Multa** no valor de **R\$ 381.321.421,94 (trezentos e oitenta e um milhões trezentos e vinte e um mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos)**, balizados entre o mínimo e o máximo, de acordo com a memória de cálculo contida no doc. SEI nº 26184851 do processo sigiloso relacionado nº 21000.016829/2022-18, conforme apresentado no item 8 deste relatório; e,

ii) **Publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 24 do Decreto nº 8.420/2015.

10. RECOMENDAÇÕES FINAIS

10.1. Esta CPAR, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11, inciso IV, do Decreto nº 11.129/2022, recomenda o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada.

Ante todo o exposto, e certos de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente RELATÓRIO FINAL à consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

À consideração da Autoridade Julgadora.

Brasília, 13 de janeiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ DE BARROS

Presidente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

JOSÉ VINHOTE COSTA

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica

DANYELLE VERÇOZA DE MATOS

Membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIZ DE BARROS, Presidente de Procedimento Correcional**, em 16/01/2023, às 08:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANYELLE VERÇOZA DE MATOS, Membro do Procedimento Correcional**, em 16/01/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VINHOTE COSTA, Membro do Procedimento Correcional**, em 16/01/2023, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]